Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Sexta-feira - 24 de abril de 2015

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes 1°-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio 2°-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada

3°-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz 1°-Secretário: Deputado Ulysses Gomes 2°-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. 3°-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 29^a Reunião Ordinária da 1^a Sessão Legislativa Ordinária da 18^a Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/4/2015

Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Hely Tarqüínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos deputados Gustavo Corrêa e Arlen Santiago; aprovação - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.126 a 1.150/2015 - Requerimentos nºs 470 a 502/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.041 a 1.067/2015 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde e de Cultura e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Rogério Correia - Questões de Ordem; discursos dos deputados João Leite e Rogério Correia - Oradores Inscritos: Discurso da deputada Rosângela Reis; Questão de Ordem; Suspensão e Reabertura da Reunião; discursos dos deputados Arlen Santiago e Tito Torres - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.021, 1.065 a 1.067, 1.022 a 1.040, 1.042 a 1.057, 1.041 e 1.058 a 1.064/2015; deferimento - Inexistência de quórum para votação - Discussão e Votação de Indicações: Discussão, em turno único, da Indicação nº 4/2015; encerramento da discussão - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 8/2015; Suspensão e Reabertura da Reunião; encerramento da discussão; existência de quórum para votação; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo; votação nominal do Substitutivo nº 1; aprovação; Declarações de Voto; Questão de Ordem - Requerimento do deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do deputado Rogério Correia - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio Avelar Oliveira - Fred Costa - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Professor Neivaldo - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarqüínio) - Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1^a Parte 1^a Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior. O presidente - Com a palavra, para discutir, o deputado Gustavo Corrêa.



O deputado Gustavo Corrêa - Com certeza, presidente, até porque este parlamentar não vai fugir do tema, que foi exatamente dito e lido pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva, sobre a concessão de um título nesta Casa, na última semana. Aproveitando essa deixa, já que falamos aqui em concessão de título de cidadão honorário, na condição de líder do Bloco Verdade e Coerência, quero dar publicidade a todos os membros desta Casa de que, na tarde de hoje, protocolaremos projeto de resolução que solicita do governador do Estado de Minas Gerais sustar os efeitos do ato que concedeu o título de cidadão honorário ao Sr. João Pedro Stedile, na manhã de ontem. Causou estranheza aos parlamentares deste bloco o que levou o atual governador a conceder o referido título. Pelo que nos consta, o citado homenageado jamais fez algo por Minas Geais. Pelo contrário, procura promover a desordem coletiva.

O presidente - Deputado Gustavo Corrêa, a discussão deve ser pertinente à ata.

- O deputado Gustavo Corrêa Mas a estou discutindo, presidente.
- O presidente O Stedile não tem nada a ver com a ata.
- O deputado Gustavo Corrêa Muito menos com Minas Gerais para ganhar um título da Inconfidência Mineira. O atual governador infelizmente sujou a imagem de Minas Gerais. Foi objeto até de editorial da Rede Bandeirantes a vergonha que o Estado de Minas promoveu na manhã de ontem. Outro fato causou também estranheza a este parlamentar, que fez requerimento à Mesa solicitando informações acerca do diagnóstico que o governador fez questão de divulgar há 15 dias. Até hoje o referido requerimento não se encontra em pauta para votação. Mais que isso, o atual governo, mais uma vez, dá demonstração de total desconhecimento.

O presidente - Deputado Gustavo Corrêa, esse assunto não é da ata.

- O deputado Gustavo Corrêa Já vou concluir, já vou concluir. Num segundo momento...
- O presidente Gostaria que V. Exa. fizesse essa fala em outra oportunidade. Agora estamos prontos para ouvir qualquer tipo de fala pertinente à ata.
- O deputado Gustavo Corrêa Estou aqui dando publicidade a todos os senhores e senhoras. Está certo, presidente, mas estou indo na linha da concessão do título que foi dado nesta Assembleia, na última semana. Mais uma vez causou estranheza aos deputados do bloco a concessão do referido título que o atual governador fez mais uma irresponsabilidade sua. Esse era o meu questionamento.
- O presidente Quero dizer que a 4ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 17 de abril, foi destinada à entrega do título de cidadão honorário do Estado ao Sr. Marcos Flávio Lucas Padula, juiz de direito titular da vara cível. Se o assunto for pertinente, concederemos a palavra. Do contrário, solicito aos deputados que façam questão de ordem mais tarde. Isso é válido para os três deputados inscritos: Arlen Santiago, Rogério Correia e João Leite. Quero ouvir alguma coisa sobre a ata. Fora isso, vamos interromper a palavra. Com a palavra, para discutir, o deputado Arlen Santiago.
- O deputado Arlen Santiago Queríamos agradecer a V. Exa. e dizer ao deputado Dalmo Ribeiro Silva que ele tem lido a ata muito baixo. Acabamos não escutando adequadamente. Hoje a oposição está aqui para discutir a ata de concessão do título de cidadão honorário ao Sr. Padula. Achei a ata muito sucinta. Acabam não colocando não só nessa ata, como também em outras...
- O presidente Na transversalidade dos assuntos em rede, não vamos aceitar trazer esse comentário transversal e corrente, que você vive no final de semana, para dentro da ata. Não vamos aceitar isso, definitivamente.
- O deputado Arlen Santiago Faz muito bem, Sr. Presidente. Gostaria de pedir ao deputado Dalmo que relesse a ata. Não vi na ata a referência a quando foi entregue o título a quem realmente estava participando disso. Vemos que tem sido prática em Minas Gerais não só estar nem aí, mas também diminuir R\$100.000.000,00 no orçamento das vacinas para as criancinhas e não pagar o transporte escolar. Estão prejudicando novamente as criancinhas e ainda falam que a culpa é do orçamento.

O presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

- A deputada Rosângela Reis, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, superintendente regional do Dnit, prestando informações relativas ao Requerimento nº 767/2015, da Comissão de Transporte.

Do Sr. André Quintão Silva, secretário de Trabalho (3), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 9.114, 9.116 e 9.231/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Delegado Edson Moreira, deputado federal (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 217 e 218/2015 e ao Requerimento de Comissão nº 650/2015, da Comissão do Trabalho.

Da Sra. Kátia Ferraz Ferreira, presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, solicitando seja contratado intérprete de Libras por esta Casa. (- À Mesa da Assembleia.)

Da Sra. Luciana Ribeiro da Fonseca, promotora de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.494/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Rodrigo Aparecido Lopes, prefeito municipal de Andradas, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do deputado Ivair Nogueira, pelo aniversário desse município.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:



PROJETO DE LEI Nº 1.126/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.182/2014)

Estabelece normas de proteção ao consumidor de bens culturais e sanções para o descumprimento de cláusulas contratuais relacionadas com o horário de início de eventos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º A pessoa física ou jurídica responsável pela realização de evento artístico ou cultural no Estado adotará as providências necessárias para que o espetáculo tenha início no horário previamente determinado e divulgado.
- § 1º Considera-se evento, para efeito deste artigo, a apresentação musical, a peça teatral, a apresentação circense e outros espetáculos similares, apresentados em local público ou sala privada, para os quais haja venda de ingressos.
- § 2º O horário de início do evento será impresso nos tíquetes ou ingressos e divulgado nas peças publicitárias, nos *sites* de venda *on-line* e em cartazes afixados em bilheterias.
- Art. 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º sujeitará o infrator a multa no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Complementar nº 66, de 2003.
 - § 1° A multa a que se refere este artigo será reduzida:
 - I em 80% quando o atraso for inferior a 10 minutos;
 - II em 40% quando o atraso for superior a 10 minutos e inferior a 15 minutos;
 - III em 10% quando o atraso for superior a 15 minutos e inferior a 20 minutos.
 - § 2° A multa será devida em dobro:
 - I em caso de cancelamento do evento no período de duas horas antes do horário previsto para seu início;
 - II em caso de reincidência.
- § 3º A multa não será devida nos casos em que o atraso ou o cancelamento se der por culpa exclusiva de agente que não seja o responsável pelo evento, por determinação judicial ou por motivo de força maior, devidamente comprovado e divulgado.
- § 4º No caso de cancelamento sem a comprovação dos motivos a que se refere o § 3º, o consumidor será ressarcido em dobro pelo valor pago pelo ingresso, sem prejuízo da multa devida.
 - § 5° O descumprimento do disposto no § 2° do art. 1° sujeitará o infrator a multa no valor de 500 Ufemgs.
- Art. 3º O responsável pelo evento poderá impedir o acesso dos espectadores à sala ou ao local do evento após o início do espetáculos ou determinar o momento adequado para que o acesso se faça sem prejuízo para o andamento da apresentação.

Parágrafo único - Na hipótese de impedimento de acesso, o consumidor será ressarcido do valor pago, descontados os custos administrativos, limitados a 20% do valor cobrado, sendo facultada ao consumidor a opção de troca para outra sessão ou apresentação, sem custos adicionais, para a qual haja disponibilidade de lugar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Há, no País, um persistente hábito quanto ao descumprimento dos compromissos assumidos pelos responsáveis por espetáculos artísticos no que diz respeito aos prazos para início das apresentações. Trata-se de uma situação que afeta os direitos daqueles espectadores - consumidores de bens culturais - que acreditam na validade das condições constantes do contrato que se completa quando da compra do bilhete de ingresso.

A proposição ora apresentada tem como objetivo contribuir para resguardar os direitos desses consumidores, ao estabelecer penalidades no caso do descumprimento das cláusulas pactuadas pelas partes. Matérias com objetivos semelhantes foram apresentadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, o que demonstra ser amplo e arraigado o problema.

Trata-se, aqui, de norma específica relacionada à defesa do consumidor e que, portanto, enquadra-se na competência concorrente a que se refere o art. 24, V, da Constituição Federal, e para a qual não há reserva de iniciativa para o chefe do Poder Executivo.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres parlamentares para a sua rápida aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.127/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.049/2014)

Proíbe a construção de residências no raio de 3km (três quilômetros) de distância do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a construção de residências no raio de 3km (três quilômetros) de distância do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa evitar futuros problemas de operação do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Ainda que hoje o aeroporto não cause problemas relacionados com o ruído das aeronaves, é necessário que comecemos desde já a prever possíveis consequências da expansão tanto das operações de voo no aeroporto como do setor imobiliário em seu entorno.



Um dos principais da Europa, o Aeroporto de Frankfurt, na Alemanha, começa a enfrentar problemas de operação exatamente por causa do excesso de ruído que tem afetado moradores de seu entorno. Para diminuir o problema, houve uma redução de 40% nas operações entre 23 e 24 horas; e entre 24 e 5 horas os voos estão proibidos. Essas restrições causaram grandes prejuízos econômicos, uma vez que o aeroporto realiza cerca de 1.400 pousos e decolagens por dia e possui 21 mil funcionários ligados à administração, além de 78 mil funcionários das companhias aéreas que operam lá.

O caso do Aeroporto de Frankfurt serve como um alerta para nós, que queremos fazer do Aeroporto de Confins um dos principais da América Latina.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.128/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 536/2011)

Acrescenta o § 2º ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica acrescido ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte § 2°, transformando-se o parágrafo único em § 1°:

"Art. 10 - (...)

§ 2° - Os automóveis movidos a álcool ou os veículos flexíveis, que utilizam alternadamente mais de um tipo de combustível, terão alíquota diferenciada de 3% (três por cento).".

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões. 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - estabelece a mesma alíquota para os veículos, independentemente do tipo de combustível. Com o advento dos motores flexíveis, que podem ser movidos tanto a álcool como a gasolina, o correto é a adoção da alíquotas diferenciadas.

Afinal, quem faz a opção pelo veículo de motor flexível o faz pela possibilidade de locomover-se com a energia do álcool, que é um combustível renovável, 100% nacional e ecologicamente correto, pois não polui nem degrada o meio ambiente.

A alíquota menor surgiu da necessidade de estimular a preferência do consumidor pelo veículo movido a álcool, e ela se justifica também no caso do veículo de motor flexível.

Acrescente-se que o preço internacional do petróleo dispara, tornando necessárias alternativas para o equilíbrio financeiro do consumidor.

O álcool deve ser incentivado, pois possibilita empregos para os brasileiros e economia de preciosas divisas: quanto menor for a dependência do petróleo importado, melhor para a nossa economia e para o nosso povo.

Este projeto irá corrigir a aplicação equivocada da alíquota igual do IPVA para todos os tipos de veículos, penalizando quem fez a opção pelo veículo de motor flexível ou a álcool.

Outra vantagem diz respeito à conservação do meio ambiente, ressaltando-se que, quanto maior for a frota de veículos movidos a álcool, menor será a incidência da poluição atmosférica que tantos danos causa ao meio ambiente e, sobretudo, à saúde das pessoas.

Vê-se, pois, que razões econômicas, sociais e ecológicas justificam a incidência diferenciada da alíquota do IPVA para os automóveis que utilizem tais combustíveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.129/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.728/2013)

Altera o inciso VII do art. 6º da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso VII do art. 6º da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - (...)

VII - a permissão concedida nos termos desta lei é transferível aos sucessores legítimos do permissionário falecido, observadas as condições previstas em lei federal.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto trata de simples adequação da legislação em vigor. A norma federal possibilita a transferência de permissões para prestação de serviços de táxi aos sucessores do permissionário falecido, fato ainda vedado pela lei estadual que regulamenta o transporte metropolitano por táxi.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.130/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.684/2013)

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e a possibilidade de doação de órgãos na Carteira de Habilitação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica determinado que toda Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais deverá conter impresso, no campo denominado "Observações", o tipo sanguíneo do titular e a informação se o titular é ou não doador de órgãos.

Parágrafo único - Toda carteira de habilitação será emitida com a informação de que o habilitado é doador de órgãos, salvo se o habilitado se manifestar contrariamente à inserção dessa informação.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição tem por finalidade facilitar e ampliar o trabalho das equipes de salvamento e emergências dos hospitais do Estado de Minas Gerais.

No que diz respeito à doação de órgãos, existem milhares de pessoas dispostas a doar seus órgãos, mas esse desejo, na maioria das vezes, não é manifestado documentalmente.

A CNH é um documento que grande parte dos brasileiros possui e pode ser utilizado como fonte de informação, a respeito da posição de seu titular sobre a doação de órgãos. Ademais, precisa, obrigatoriamente, ser renovada, permitindo, assim, ao titular a possibilidade de mudar sua opinião em relação à doação.

Pelos motivos acima descritos, lutamos pela aprovação do projeto de lei em questão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.131/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 174/2011)

Institui o Dia Estadual do Vigilante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Vigilante, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: As empresas de segurança privada surgiram no Brasil na década de 1960, com a finalidade de proteger patrimônios, pessoas e instituições financeiras do crescente número de assaltos. No Brasil, há mais de duas mil empresas de segurança privada, que geram cerca de 600 mil empregos.

Os trabalhadores em segurança privada, mais conhecidos como vigilantes, somente tiveram sua atividade profissional reconhecida com a edição da Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que regulamentou a exploração do serviço de segurança privada. A data comemorativa proposta para se homenagear os vigilantes é dia 20 de junho, dia da publicação da referida lei federal.

A atuação dos vigilantes é imprescindível na realidade atual, em que o Estado não consegue garantia de segurança a todos. Nas instituições, empresas, indústrias, residências e no transporte de valores e de pessoas, os vigilantes são responsáveis não apenas pela guarda dos nossos bens materiais, mas também das nossas vidas, ainda que a vida deles esteja sempre em risco num mundo onde a criminalidade e a violência crescem a cada dia.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação da proposição em exame.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.132/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 575/2011)

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.
- Art. 2° Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.
- § 1° A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.



- § 2° Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.
- Art. 3º O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em noventa dias, o animal poderá ser eutanasiado.

- Art. 4° O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.
- § 1° O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.
- § 2° Para efeitos desta lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.
- Art. 5° Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia autorizadas pelo art. 2°, os animais permanecerão por setenta e duas horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

- Art. 6° Para efetivação deste programa, o poder público poderá viabilizar as seguintes medidas:
- I destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;
- II campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;
- III orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.
- Art. 7° Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.
- Art. 8° A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.
 - Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Da ultrapassada política de saúde decorre o crescente número de cães e gatos que vagam pelas ruas, uma vez que em muitos municípios ainda se pretende controlar as zoonoses e a população de animais adotando o método da captura seguida da eliminação de animais encontrados nas vias públicas.

O que devemos ter é um controle de natalidade de cães e gatos, aproveitando as campanhas de combate a raiva e outras doenças para incentivar o controle da população dos animais. Considerando-se que uma única cadela, num espaço de tempo de seis anos, pode originar mais de 50 mil cães, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, podemos deduzir que sacrificar o animal não é a solução para o problema.

Dessa forma, em defesa da vida dos animais e tentando acabar com a crueldade que se comete com os pobres e indefesos cães e gatos, além de forçar a administração pública a partir para métodos modernos e eficazes de controle de animais em vias públicas, apresento este projeto, pedindo o apoio de todos os meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.133/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.941/2014)

Declara de utilidade pública o Araguaia Campestre Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Araguaia Campestre Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Araguaia Campestre Clube é uma entidade civil sem fins lucrativos que contribui para o desenvolvimento social do município onde se localiza, através de eventos socioculturais e esportivos. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem suas atividades voluntariamente, e a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o



art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.134/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 307/2011)

Declara de utilidade pública o Museu de Arte e Oficio de Itabirito, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Museu de Arte e Oficio de Itabirito, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Museu de Arte e Oficio de Itabirito é instituição de direito privado sem fins lucrativos e com caráter beneficente. Desenvolve importante trabalho com fins culturais, artísticos e sociais.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que exercem atividades voluntárias.

- O Museu de Arte e Oficio de Itabirito está em funcionamento há mais de dois anos. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.135/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 308/2011)

Declara de utilidade pública o Cruzeiro do Sul Esporte Clube, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Cruzeiro do Sul Esporte Clube, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Cruzeiro do Sul Esporte Clube é entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que desenvolve importante trabalho de fins sociais, assistenciais e esportivos. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias, e está em funcionamento há mais de 86 anos.

Por sua importância, conto com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.136/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.727/2013)

Declara de utilidade pública a Associação de Desportos de Amigos de Santa Luzia, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desportos de Amigos de Santa Luzia, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Associação de Desportos de Amigos de Santa Luzia é sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos, orientando e supervisionando atividades sociais, culturais, educativas, festivas e o desporto não profissional com finalidade lúdica, na modalidade de futebol, no Município de Santa Luzia.

A entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.137/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.679/2013)

Dá denominação ao viaduto localizado na Avenida Pedro I, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Adão Ventura o viaduto localizado na Avenida Pedro I, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.



Justificação: Adão Ventura Ferreira Reis, popularmente conhecido como Adão Ventura, nasceu em Santo Antônio do Itambé, então Distrito do Serro, em 1946. Viveu seus primeiros anos no campo, em péssimas condições, mas mudou-se para Belo Horizonte, onde se graduou em direito pela UFMG.

Em 1973 esteve nos Estados Unidos lecionando Literatura Brasileira na Universidade do Novo México e participando do International Writing Program, da Universidade de Iowa, destinado ao intercâmbio entre escritores jovens. Depois de exercer várias atividades, mudou-se para Brasília, onde presidiu a Fundação Palmares, entidade governamental dedicada à cultura negra. Obteve prêmios com a sua poesia e tem obras traduzidas para o inglês, o espanhol, o alemão e o húngaro. Publicou Abrir-se um abutre ou mesmo depois de deduzir dele o azul (1970), As musculaturas do Arco Triunfo (1976), Jequitinhonha — Poemas do Vale (1980), Texturaafro, (1992), Litanias de cão (2002) e A cor da pele, que teve sucessivas edições e foi adotado diversas vezes em vestibulares, tornando-se não apenas o seu livro mais famoso, mas colocando-o como um dos maiores poetas brasileiros negros do século XX.

Adão Ventura morreu em Belo Horizonte, em junho de 2004, quando preparava a edição de suas obras completas, reunindo todos os livros publicados e dezenas de poemas inéditos. A partir dos originais foi publicada a antologia *Costura de nuvens*, Edições Dubolsinho (2006), título que o próprio poeta havia escolhido.

Por tudo isso, nada mais justo do que eternizar o nome do poeta denominando de Adão Ventura Ferreira Reis o viaduto localizado na Avenida Pedro I. em Belo Horizonte.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.138/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.091/2011)

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água pelas concessionárias no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º A suspensão do fornecimento de energia elétrica e água pelas concessionárias no Estado, por atraso no pagamento da fatura mensal, ocorrerá até às onze horas dos dias úteis.
- Art. 2º A religação do fornecimento de energia elétrica e água ocorrerá em até seis horas, após solicitação e comprovação do pagamento pelo consumidor.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem o objetivo de disciplinar, observada a legislação federal, os cortes de energia elétrica e água, pelas concessionárias, no âmbito do Estado de Minas Gerais, coibindo os abusos por vezes cometidos por elas ou por suas terceirizadas.

É comum o cidadão chegar em casa, no início da noite, depois de um cansativo dia de serviço, e encontrar a energia ou a água de sua casa cortada. Fica parecendo que os cortes são programados para o final do dia ou para as vésperas do final de semana. Muitas vezes a ação da concessionária se dá sem o conhecimento do responsável pelo imóvel, por estarem presentes apenas menores ou empregados. E, querendo ou não, a falta de energia e água causa situações graves e muitas vezes irreparáveis, além de um imenso desconforto. Pode, até mesmo, colocar em risco a vida do ser humano.

Este projeto está de acordo com a legislação federal que rege a matéria, principalmente porque apenas disciplina, para o Estado de Minas Gerais, o que é previsto na referida legislação. Não haverá nenhuma despesa criada para a concessionária e muito menos interferência em suas normas, apenas protegerá o consumidor em seu direito maior de usufruir dos serviços públicos essenciais durante um período em que ele, usuário, não terá nenhuma condição de providenciar o seu restabelecimento.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.139/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 670/2011)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas nos estacionamentos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica o fornecedor de serviços, independente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores obrigado a observar as disposições aqui estabelecidas.
 - Art. 2º É vedada a cobrança mínima de horas não utilizadas, como condição de entrada nos estacionamentos.
 - § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos consumidores que optem por serviços de pernoite, diária ou mensalista.
- § 2º Para a cobrança de fração de hora será admitido um arredondamento de até a metade de cada hora para facilitação da cobrança do estacionamento.
- Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei são obrigados a manter registros de entrada de veículos e, em caso de extravio do ticket de estacionamento, serão estes consultados para que o consumidor seja cobrado apenas pelo tempo de utilização do serviço. Parágrafo único Fica proibida multa por extravio do cartão de estacionamento.
- Art. 4° O descumprimento desta lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor Feprocon -, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência, e, em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual.



Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Recentemente nos deparamos cada vez mais com estacionamentos que cobram até 5 horas mínimas de pagamento, como condição para usar o serviço. Outra situação de abuso contra os consumidores ocorre quando os estacionamentos cobram valores exorbitantes pelo extravio do ticket de estacionamento.

Como exemplo, temos o caso do Diamond Mall Shopping, que possui no seu estacionamento sistema de monitoramento por câmera para registrar a entrada e saída de veículos, entretanto obrigou um consumidor a pagar o valor de R\$20,00 pela perda de um ticket de papel, o que configura enriquecimento sem causa por parte dos fornecedores.

Onerar o consumidor injustamente, como nos casos mencionados, configura a prática abusiva de exigir vantagem manifestamente excessiva, conforme disposto no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Por todas essas razões, espero o apoio dos colegas deputados para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 148/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.140/2015

Institui a obrigatoriedade de contratação de pessoas com síndrome de Down pelas empresas prestadores de serviços aos órgãos e entidades do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º As empresas prestadoras de serviços aos órgãos e entidades do Estado devem ter em seus quadros de pessoal pessoas com síndrome de Down, conforme estabelecido nesta lei.
- Art. 2º As empresas prestadoras de serviços a órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais deverão preencher 1% (um por cento) dos seus cargos com pessoas com síndrome de Down.
- § 1° O número de funcionários de que trata o *caput* deste artigo poderá ser descontado da cota exigida pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 1999.
- § 2º As empresas com número de funcionários entre cinquenta e cem deverão preencher pelo menos uma vaga com pessoa com deficiência.
- Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta lei acarretará a suspensão dos contratos de prestação de serviços até a devida regularização, bem como a impossibilidade de participar de licitações ou contratações com o Estado.

Parágrafo único - As empresas prestadoras de serviço a órgãos e entidades públicas do Estado terão o prazo de seis meses após a publicação desta lei para apresentar ao respectivo órgão e entidade a comprovação de atendimento a suas disposições.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: A política nacional de proteção às pessoas com deficiência, prevista pela Lei Federal nº 7.853, de 1989, determina que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em complementação a essa lei, a chamada Lei de Cotas, Lei Federal nº 8.213, de 1999, obriga empresas com mais de 100 funcionários a empregar de 2% a 5% de pessoas com deficiência em seu quadro funcional, de acordo com a proporção estabelecida em lei

O rol de deficiências previstos na lei é muito extenso, variando desde deficiências físicas, auditivas, visuais até as mentais. Entretanto, a contratação de pessoas com síndrome de Down ainda é muito pequena no país.

Muito embora os avanços da medicina venham demonstrando que as pessoas com síndrome de Down não só podem, mas devem, ser inseridos no convívio social, o preconceito e a discriminação ainda são sua maior barreira. O fato de apresentarem características físicas típicas e algum comprometimento intelectual não significa que tenham menos direitos e necessidades. Cada vez mais, pais, profissionais da saúde e educadores têm lutado contra todas as restrições impostas aos portadores.

Este projeto visa reforçar a política de inclusão de pessoas com síndrome de Down no mercado de trabalho, e, com esse intuito, conto com a colaboração de meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.141/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.248/2012)

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas de hipermercados, supermercados e congêneres e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° Os hipermercados, supermercados e congêneres no Estado ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o de consumidores, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.
 - § 1º Considera-se tempo razoável para o atendimento ao usuário no setor de caixas:
 - I até dez minutos em dias normais;



- II até vinte minutos, do dia trinta de cada mês até o dia dez do seguinte.
- § 2º O período de que tratam os incisos I e II deste artigo será delimitado pelos horários de ingresso e saída do usuário no recinto onde estiverem instalados os caixas.
- § 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar painéis próximos aos caixas informando sobre o número e assunto desta lei, com o telefone do órgão responsável pela fiscalização.
 - Art. 2º A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação das penalidades administrativas de: I multa;
- II suspensão da atividade, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão responsável receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.
- Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de noventa dias, contados a partir da data da promulgação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.
 - Art. 4° Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.
 - Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo disciplinar o tempo de atendimento ao usuário nos caixas de hipermercados, supermercados e congêneres, haja vista que nos dias de hoje, muitas vezes, neles se formam filas intermináveis pelo simples fato de não haver número suficiente de funcionários para suprir a demanda de clientes.

Tal projeto é inspirado em legislação do Município de Araraquara (SP) que se encontra em vigor desde 29/3/2012, tendo sido bem aceita inclusive pelos supermercados, que garantiram que irão cumprir a regra contratando mais funcionários, sem o repasse do custo aos consumidores.

Também tramita em diversos outros Poderes Legislativos proposta de igual teor, inclusive na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

É necessário criarmos mecanismos para aumentar a qualidade do atendimento desses estabelecimentos, pois é inaceitável o tempo que diversas vezes as pessoas têm de gastar em filas, perdendo horas do seu dia para conseguir fazer suas compras.

Diante do acima exposto, tomo a iniciativa de apresentar este projeto, contando com o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.142/2015

Dispõe sobre a livre escolha de oficinas em caso de cobertura dos danos em veículos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° Fica assegurado ao consumidor que adquiriu qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.
 - § 1° O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.
- § 2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.
- § 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.
- Art. 2º As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.
- Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou de terceiro como condição para conserto dos veículos.
- Art. 4° Nas infrações às normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 5° A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Braulio Braz

Justificação: O respeito à individualidade é um dos princípios da vida em sociedade. O indivíduo é reconhecido como agente social único, dotado de vontade própria, responsável por seus atos e ações, capaz de fazer escolhas e tomar decisões, e é dentro desse contexto que interage com os demais membros do corpo social. Assim, a decisão de escolher a oficina mecânica para fazer reparos automotivos em caso de danos ao veículo segurado está de acordo com o direito de exercer sua autonomia e individualidade. Direito



este reconhecido e respeitado pela sociedade. Este projeto, apresentado por mim, tem o objetivo de facilitar os acordos entre possíveis vítimas de batidas ou abalroamentos garantindo o exercício da liberdade de escolha e do direito de se manifestar enquanto ser social.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 56/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.143//2015

Declara de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Muriaé e Região - Condesc -, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Muriaé e Região - Condesc -, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Braulio Braz

Justificação: O Centro de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Muriaé e Região - Condesc - é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criado para promover a sinergia entre instituições públicas, entidade de classe e sociedade empresarial, com foco no desenvolvimento de Muriaé e região.

O Condesc desenvolve políticas que visam à atração de novas empresas, promoção do desenvolvimento regional, captação e formação de fornecedores, aumento na geração de emprego e renda e estímulo à formação de parcerias técnicas, científicas, culturais, econômicas e financeiras. Ainda como parte da política de desenvolvimento e promoção humana, apoia, como entidade gestora, o Centro Vocacional Tecnológico - Uaitec -, que trabalha a qualificação profissional e a inclusão digital dos cidadãos.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998, portanto esperamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.144/2015

Declara de utilidade pública a Associação Pietatiana de Apoio à Terceira Idade de Piedade de Caratinga, com sede no Município de Piedade de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pietatiana de Apoio à Terceira Idade de Piedade de Caratinga, com sede no Município de Piedade de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Braulio Braz

Justificação: A Associação Pietatiana de Apoio à Terceira Idade de Piedade de Caratinga é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujas atividades principais são promover junto à população idosa programas de acesso à educação, ao esporte e ao lazer.

A Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 20/1/2003. Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens nem bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores.

Solicito o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.145/2015

Institui o Programa Bem-Estar para Todos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Programa Bem-Estar para Todos.

- Art. 2º São objetivos deste programa a acessibilidade nas "academias ao ar livre" e a possibilidade de acesso à diversão a crianças com deficiência, seja ela física ou intelectual, pessoas com mobilidade reduzida, bem como portadores do transtorno do espectro autista.
 - Art. 3° O programa visa ao incentivo à prática esportiva e ao lazer para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.
- Art. 4° Fica a Secretaria de Estado de Turismo e Esporte autorizada a celebrar convênios com municípios e transferir recursos financeiros para construção de "academias ao ar livre" com adaptações necessárias à segura prática esportiva de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Art. 5° Fica a Secretaria de Estado de Turismo e Esporte autorizada a celebrar convênios com municípios e transferir recursos financeiros para construção de parques de diversão adaptados para crianças com deficiência intelectual, síndrome do espectro autista



ou crianças com mobilidade reduzida, com brinquedos dotados da segurança necessária para a diversão adequada dessas crianças, proporcionando também melhor socialização com outras crianças.

- Art. 6° A prática esportiva e a diversão segura de pessoas com deficiência deve ser incentivada e assegurada pelo Estado.
- Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas ligadas às áreas de saúde ou esportes, priorizando as que já atuem com pessoas com deficiência.
 - Art. 8º Fica o Executivo autorizado transferir recursos provenientes do ICMS Solidário para o Programa objeto desta lei.
- Art. 9º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.
 - Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.
 - Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Isauro Calais

Justificação: A prática esportiva é direito de todos e dever do Estado, sendo de conhecimento geral que traz consideráveis benefícios para saúde. Inúmeros programas do Estado incentivam a prática esportiva como forma de se alcançar o bem-estar físico e mental, inclusive o Programa Academia ao Ar Livre, que leva a grande número de pessoas a prática esportiva de forma gratuita e ao ar livre.

Embora a prática esportiva seja muito incentivada, boa parte da população fica afastada, em virtude de suas limitações. A sociedade ainda não concede acessibilidade plena e direitos iguais a todas as pessoas.

As pessoas com deficiência física, as pessoas com limitações locomotoras, as pessoas com deficiência cognitiva e os portadores de espectro autista não gozam de plena acessibilidade à prática esportiva por meio do Programa Academia ao Ar Livre, por falta de adaptações necessárias à prática esportiva segura desse grupo de pessoas.

Visando a corrigir tal injustiça e aperfeiçoando a acessibilidade dessas pessoas ao direito de igualdade é que se propõe o Programa Bem-Estar para Todos, que incentiva a implementação de academias ao ar livre com adaptações que permitam às pessoas com deficiência a prática gratuita e segura de exercícios físicos.

As crianças com deficiência cognitiva também merecem atenção, sendo imperiosa a implementação de parquinhos públicos com brinquedos adaptados e seguros para que elas possam se divertir como interagir com outras crianças.

Pretende-se com a implementação de tal projeto, alcançar o ideal de igualdade e dignidade para pessoas que constantemente se veem tolhidas de prática saudável e segura de esporte e diversão por suas limitações.

Conto com o apoio desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.146/2015

Dispõe sobre a proibição da venda, da oferta, do fornecimento e da entrega de bebida energética aos menores de dezoito anos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda, a oferta, o fornecimento e a entrega de bebida energética aos menores de dezoito anos de idade no Estado.

Parágrafo único - É considerada bebida energética composto líquido pronto para consumo, conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

- Art. 2º Para os efeitos desta lei, os estabelecimentos fornecedores de produtos energéticos deverão afixar cartazes em local de fácil visualização sobre a proibição de venda, oferta, fornecimento e entrega de bebidas energéticas, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos.
- Art. 3º Os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão exigir no ato da compra documento oficial de identidade, como foto, a fim de comprovar a maioridade do interessado em adquirir ou consumir bebida energética.

Parágrafo único - Em caso de recusa na apresentação do documento exigido, os fornecedores deverão abster-se de fornecer o produto.

- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa, em caso de reincidência.
- § 1º A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.
 - § 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida ampla defesa.
 - Art. 5º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6° O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.
 - Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.
 - Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Roberto Andrade

Justificação: Este projeto de lei visa a coibir o consumo exacerbado de energéticos por crianças e adolescentes e prevenir as consequências advindas da ingestão deles.



Pesquisa realizada pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e Bebidas não Alcoólicas - Abir -, demonstra que o consumo de energéticos cresceu 325% entre 2006 e 2010.

Um estudo realizado em 2013 pela Agência Europeia de Segurança Alimentar, que se encontra disponível no *site* http://www.efsa.europa.eu/en/press/news/130306.htm, afirma que 30% dos adultos entre 18 e 65 anos, 68% dos adolescentes entre 10 e 18 anos e 18% das crianças entre 3 e 10 anos consomem bebidas energéticas pelo menos uma vez por ano. Além disso, 11% dos consumidores adultos e 12% dos adolescentes consumiram mais de um litro desse tipo de bebida em um só dia.

O energético é bebida à base de cafeína e outras substâncias estimulantes, como a taurina e a gluconolactona, que potencializam a resposta do cérebro aos estímulos, deixando o corpo mais ativo ou acelerado.

As pessoas que fazem uso desse tipo de bebida buscam boa disposição, energia, concentração, velocidade, tempo de reação e aumento do metabolismo. No entanto, muitos não têm consciência dos efeitos dessas substâncias quando consumidas em excesso, entre eles vale destacar aceleramento do batimento cardíaco, aumento da probabilidade de dependência, infarto, agitação, câimbras, em virtude de perda de cálcio e magnésio no organismo, além de refletir na aprendizagem.

No obstante, é cada vez mais comum entre os jovens a associação do energético com o álcool, o que agrava demasiadamente, a situação, tendo em vista que, quando consumidos em combinação com álcool, os energéticos provocam aumento da adrenalina, palpitação, suor e, dependendo da quantidade ingerida, desidratação.

Por outro lado, se consumidas em jejum podem comprometer as funções do estômago e de todo aparelho digestivo, além de potencializar os efeitos da bebida na medida em que sua absorção se torna mais rápida e os efeitos mais intensos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente menciona:

"Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida".

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

(...)

XV - proteção à infância e à juventude".

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na proposição em análise se insere-se na definição de normas específica, de competência, portanto, do Estado federado, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 188/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.147/2015

Classifica deficiência auditiva unilateral como deficiência física.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O indivíduo afetado pela deficiência auditiva unilateral, que se enquadre no conceito definido no art. 1° da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e aos beneficios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Isauro Calais

Justificação: A Carta Magna de 1988 garante aos cidadãos brasileiros o direito de igualdade e dignidade, estabelecendo como preceito expresso a proteção à pessoa com deficiência. A partir daí, a legislação infraconstitucional passou a prever direitos de ordens variadas às pessoas com deficiência. Para tanto, passou-se a classificar o conceito de deficiência para que se enquadre nos termos de tais leis.

Embora a legislação seja ampla e abrangente, as pessoas com deficiência auditiva unilateral (que possuem audição apenas em um dos ouvidos) não são abarcadas expressamente em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal. Por isso, necessário se faz a norma alcance essas pessoas.

A deficiência auditiva unilateral gera transtornos e dificuldades à pessoa que a possui. Além de lhe tolher diversas atividades e lhe exigir um cuidado especial, impõe dificuldades para a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.

O Judiciário já se posicionou sobre o assunto diversas vezes, tendo sido decidido pelo STJ que tal deficiência se enquadra como deficiência para preenchimento de vaga de deficientes em concursos públicos.

Buscando atender às pessoas com deficiência auditiva unilateral e lhes conceder uma vida mais digna, solicito o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 61/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.148/2015

Dispõe sobre a utilização de veículos aéreos não tripulados - Vants -, aeronaves remotamente pilotadas - ARPs - e aparelhos intitulados "drones", que capturam imagens de cunho familiar, que possam violar o direito à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem das pessoas e à propriedade do cidadão.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes e procedimentos para a utilização de veículos aéreos não tripulados - Vants -, aeronaves remotamente pilotadas - ARPs -, drones e similares.

Parágrafo único - Os equipamentos de que trata esta lei devem cumprir todas as normas de segurança estabelecidas pelo competente órgão federal, no intuito de preservar a segurança, a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem das pessoas e a propriedade do cidadão.

- Art. 2º Considera-se veículo aéreo não tripulado e aeronave remotamente pilotada o veículo aéreo projetado para operar sem piloto e que possua uma carga útil embarcada, assim como aviões, helicópteros e dirigíveis controláveis nos três eixos e que não sejam utilizados para fins meramente recreativos.
- Art. 3° O licenciamento de Vants e ARPs, bem como a autorização de voo, será exclusivo do Ministério da Defesa e seu Comando da Aeronáutica, através do Departamento de Controle do Espaço Aéreo Decea e deverá considerar, entre outros, o respeito à inviolabilidade, o direito à privacidade dos cidadãos e de propriedade, também quanto à captura de imagens, quando de cunho familiar.
- Art. 4° Fica incorporado aos preceitos instituídos nesta lei os intitulados "drones", devendo a autoridade pública oferecer a eles o mesmo tratamento quanto ao licenciamento, à operação e à fiscalização dos Vants e ARPs.
- Art. 5° É proibida a utilização de veículos aéreos não tripulados e aeronaves remotamente pilotada, bem como os aparelhos intitulados "drones" em propriedade particular, sem a anuência do proprietário ou a autorização governamental, principalmente se houver captura de imagens.
 - Art. 6° A fiscalização do cumprimento desta lei é de responsabilidade dos órgãos competentes.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O advento dos Vants, ARPs e drones é realidade que impõe uma imediata regulação. O licenciamento, o uso e a fiscalização dessas aeronaves são discutidos pelas principais nações do mundo, mercê de suas implicações para segurança pública e soberania das nações.

É recente a tecnologia de utilização de veículos aéreos não tripulados, especialmente em nosso país (a Polícia Federal pretende utilizá-los no combate ao crime). As Forças Armadas já os utilizam, especialmente no âmbito do Sistema de Vigilância da Amazônia.

Umas das espécies mais conhecidas de Vant é o veículo aéreo remotamente pilotado (Varp), também chamado de UAV (do inglês *unmanned aerial vehicle*) e mais conhecido como *drone* ("zangão" em inglês). Essas aeronaves são controladas a distância, por meios eletrônicos e computacionais, sob a supervisão e governo humanos, ou sem a sua intervenção, por meio de controladores lógicos programáveis.

O noticiário relata a utilização de tais veículos em operações bélicas no Oriente Médio, com incursões especificas, visando a executar os chamados "ataques cirúrgicos".

No Brasil, seu uso é regulado pela Agência Nacional de Aviação Civil e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo, que expediu instrução intitulada *Veículos Aéreos não Tripulados*, a AIC-N 21/10, concebida no âmbito dos Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas.

Não obstante os normativos desses órgãos e entidades regularem aspectos específicos quanto à utilização dos Vants, especialmente no tocante às restrições de voo, este projeto visa a estabelecer diretrizes para o governo de Minas Gerais regulamentar a utilização e a fiscalização desses aparelhos.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.149/2015

Altera a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O inciso XI do art. 1° da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIX:

"Art. 1° - (...)

XI - cota mínima;

(...)

XIX - redução da desigualdade regional.".

Art. 2º - O inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 18.030, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - (...)

III - parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, e a área total daquele município.".

Art. 3° - Fica acrescentada à Seção II do Capítulo I da Lei nº 18.030, de 2009, a seguinte Subseção IV-A, constituída pelo art. 5°-A:



"CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

(...)
Seção II
Da Distribuição
(...)
Subseção IV-A
Do Critério "Cota Mínima"

- Art. 5°-A Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "cota mínima", de que trata o inciso XI do art. 1°, serão distribuídos aos municípios da seguinte forma:
- I parcela de 65,64% (sessenta e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) do total em partes iguais aos municípios de menor índice de VAF *per capita* do Estado;
 - II parcela de 34,36% (trinta e quatro vírgula trinta e seis por cento) do total em partes iguais aos demais municípios.
- § 1º Para os efeitos do inciso I do *caput*, consideram-se municípios de menor índice de VAF *per capita* aqueles cujo percentual seja inferior a 40% (quarenta por cento) do índice médio de VAF *per capita* do Estado.
- § 2º A Fundação João Pinheiro fará publicar os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada município no critério "cota mínima.".
 - Art. 4° O inciso I do art. 10 da Lei nº 18.030, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10 (...)
- I considera-se índice de ICMS *per capita* para o cálculo do critério "ICMS solidário" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVI e XIX do art. 1º de cada município pela respectiva população, medida segundo dados do IBGE;".
 - Art. 5° O inciso I do art. 11 da Lei nº 18.030, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 11 (...)
- I considera-se índice de ICMS *per capita* para o cálculo do critério "mínimo *per capita*" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVII e XIX do art. 1º de cada município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;".
 - Art. 6° Fica acrescentada à Seção II do Capítulo I da Lei nº 18.030, de 2009, a seguinte Subseção XI, constituída pelo art. 11-A:

"CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

(...) Seção II Da Distribuição (...) Subseção XI

Do Critério "Redução da Desigualdade Regional"

- Art. 11-A Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "Redução da Desigualdade Regional", de que trata o inciso XIX do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre o índice de cada município situado na área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais Idene e o somatório dos índices dos municípios situados na área de abrangência do Idene, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observado o disposto no Anexo VII desta lei."
 - Art. 7º Fica acrescentado à Lei nº 18.030, de 2009, o Anexo VII, na forma do Anexo I desta lei.
- Art. 8° Os Anexos I, V e VI da Lei nº 18.030, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II, III e IV desta lei.
 - Art. 9º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº, de de de)

"ANEXO VII

(a que se refere o art. 11-A da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009)

Índice de Redução da Desigualdade Regional - IRDR

IRDR = \underline{IMAI} , onde: $\underline{\Sigma}$ IMAI

a) IRDR = Índice de Redução da Desigualdade Regional;



b) IMAI = Índice do Município da área de abrangência do Idene =

IMAI = ________, onde:

ICPC

- b1) POPM = População do Município medida segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- b2) ICPC = Índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVI do art. 1º do Município, dividido pela respectiva população, medida segundo dados do IBGE;
- c) \sum IMAI = Somatório dos índices de todos os Municípios da área de abrangência do Idene."

ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº, de de de)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009)

Critérios de distribuição	Percentuais/ Exercício	
	2016	
VAF (art. 1°, I)	75,00	
Área geográfica (art. 1°, II)	1,00	
População (art. 1°, III)	2,70	
População dos 50 municípios mais populosos (art. 1°, IV)	1,95	
Educação (art. 1°, V)	2,00	
Produção de alimentos (art. 1°, VI)	1,00	
Patrimônio cultural (art. 1°, VII)	1,00	
Meio ambiente (art. 1°, VIII)	1,10	
Saúde (art. 1°, IX)	2,00	
Receita própria (art. 1°, X)	1,90	
Cota mínima (art. 1°, XI)	4,90	
Municípios mineradores (art. 1°, XII)	0,01	
Recursos hídricos (art. 1°, XIII)	0,25	
Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1°, XIV)	0,10	
Esportes (art. 1°, XV)	0,10	
Turismo (art. 1°, XVI)	0,10	
ICMS solidário (art. 1°, XVII)	4,14	
Mínimo per capita (art. 1°, XVIII)	0,25	
Redução da Desigualdade Regional (art. 1°, XIX)	0,50	
Total	100,00"	



ANEXO III

(a que se refere o art. 8º da Lei nº, de de de)

"ANEXO V

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009)

Índice de Esportes - IE

IE =

 $(N \times P \times NM \times NA)$,

onde:

 $\sum MB$

- a) IE = Índice de Esportes do município;
- b) N = nota da atividade esportiva desenvolvida pelo município;
- c) P = peso da receita corrente líquida *per capita*;
- d) NM = número de modalidades esportivas de que o município participa em cada atividade esportiva;
- e) NA = número de atletas participantes em cada atividade esportiva;
- f) Σ MB = somatório das notas de todos os municípios beneficiados.

Tabela Atividades Esportivas

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida *per capita*

ATIVIDADE ESPORTIVA	SIGLA	NOTA
Esporte Solidário	ES	0,5
Esporte e Cidadania	EC	1,5
Esporte na Escola	EE	0,5
Jogos do Interior de Minas	JIMI	1,0
Jogos Escolares Mineiros	JEM	1,0
Copa Mineira de Futebol Amador	CMFA	0,5
Jogos da Solidariedade	JS	1,5
Atividades de Lazer	AL	0,5
Outros eventos - Prefeitura	PP	3,0

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA per capita - R\$	
0,00 A 1.357,00	
1.357,01 A 1.583,00	
1.583,01 A 1.809,00	
1.809,01 A 2.035,00	
2.035,01 A 2.261,00	
2.261,01 A 2.487,00	
2,487,01 A 2.714,00	
2.714,01 A 3.618,00	
3.618,01 A 5.426,00	
ACIMA DE 5.426,00"	

ANEXO IV

(a que se refere o art. 8º da Lei nº, de de de)

"ANEXO VI

(a que se refere o art. 9° da Lei n° 18.030, de 12 de janeiro de 2009)

Índice de Investimento em Turismo - IIT

IIT =

 \sum NT x IRC,

onde:

 \sum MB

- a) IIT = Índice de Investimento em Turismo do município;
- b) \sum NT = somatório das notas da organização turística do município;
- c) IRC = índice de receita corrente líquida *per capita*;
- d) \sum MB = somatório das notas de todos os municípios beneficiados.

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida per capita

RECEITA CORRENTE LÍOUIDA ner canita - R\$	IRC
0.00 A 1.357.00	10
1.357.01 A 1.583.00	9
1.583.01 A 1.809.00	8
1.809.01 A 2.035.00	7
2.035.01 A 2.261.00	6



2 261 01 A 2 487 00	5
2 487 01 A 2 714 00	4
2.714.01 A 3.618.00	3
3.618.01 A 5.426.00	2
ACIMA DE 5.426.00	1

Tabela Nota da Organização Turística do Município

CRITÉRIO	NOTA
Participar de um circuito turístico reconhecido pela Setes, nos termos do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais	4,0
Ter elaborada e em implementação uma política municipal de turismo	2,5
Possuir Conselho Municipal de Turismo - Comtur - constituído e em funcionamento	1,0
Possuir Fundo Municipal de Turismo - Fumtur - constituído e em funcionamento	1,0
Ter participação no critério "patrimônio cultural" desta lei (art. 1°, VII)	0,75
Ter participação no critério "meio ambiente" desta lei (art. 1°, VIII)	0,75"

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: Minas Gerais tem extensa área territorial, o maior número de municípios da Federação e abrange regiões muito diversas entre si em características naturais, sociais e econômicas. O constituinte estadual, reconhecendo essa realidade, consagrou a regionalização e a promoção do desenvolvimento regional como instrumentos e metas da ação administrativa para a redução das desigualdades.

Esta Assembleia Legislativa, atendendo às diretrizes da Lei Estadual Maior, busca cada vez mais promover, dentro das suas competências, a regionalização das políticas públicas, o desenvolvimento das regiões e a redução das desigualdades entre elas.

Assim deve ser entendida a evolução das leis estaduais sobre a distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - destinada aos municípios. A Constituição da República e a Constituição Estadual definem que pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS. Por sua vez, o art. 150, III, § 1º, estabelece que três quartos (75%), no mínimo, do montante a ser distribuído aos municípios deve ter como critério a proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios, computado por meio do Valor Adicionado Fiscal - VAF -, sendo o quarto restante (25%) distribuído de acordo com o que dispuser a lei.

A parcela de 75% dos recursos distribuídos de forma proporcional ao movimento econômico, em geral, é distribuída a municípios onde há maior geração e absorção de renda. A distribuição dos 25% restantes constitui importante instrumento de política pública de redução das diferenças regionais e pode se tornar, ainda, indutora de políticas públicas, quando premia as melhores iniciativas nesse sentido. Com participação e liderança desta Assembleia, a legislação mineira que se refere à distribuição da parcela do ICMS que pertence aos municípios tem sido aperfeiçoada, visando a atender às diretrizes constitucionais.

O Decreto-Lei nº 32.771, de julho de 1991, determinava como critérios de distribuição Valor Adicionado Fiscal, municípios classificados como mineradores e Compensação Financeira por Desmembramento de Distrito. Tal repartição favorecia municípios com maior atividade econômica.

A Lei nº 12.040, de 28/12/1995, e sua sucessora, a Lei nº 13.803, de 27/12/2000, conhecidas como "Lei Robin Hood", notabilizaram-se como pioneiras no Estado no favorecimento a municípios de menor atividade econômica, mas que desenvolvessem boas políticas públicas. Entretanto, essas leis ainda consideravam o VAF como critério de distribuição dentro da parcela de 25%, cuja definição é de iniciativa de legislação estadual.

Esta proposição visa aperfeiçoar a lei atualmente vigente - Lei nº 18.030, de 12/1/2009 -, conhecida como "Lei do ICMS Solidário". Aprovada após intensos debates públicos, que propuseram aperfeiçoamentos ao projeto original, é uma norma com clara intenção de redução das desigualdades regionais e de apoio aos municípios mais pobres. A Lei do ICMS Solidário reduziu progressivamente o repasse de ICMS por meio do critério de VAF ao mínimo determinado por lei, que é de 75%. Em contraposição, incrementou critérios que favorecem a redução das desigualdades regionais, destacando-se a criação do critério "ICMS Solidário", que repassa recursos aos municípios com menor repasse de ICMS *per capita*. Além disso, inovou, ao criar critérios como o de turismo e esportes, em que os municípios que desenvolvem políticas públicas municipais nessas áreas se habilitam a receber maiores repasses. Em relação a outras leis sobre a distribuição do ICMS, aumenta a potência redistributiva e reforça seu caráter indutor de políticas públicas no nível municipal. Análises comparativas entre os repasses efetivos de recursos aos municípios pela Lei do ICMS Solidário e os que teriam sido realizados seguindo critérios anteriores indicam que ela tornou mais equânime a distribuição entre os municípios, favorecendo os de menor arrecadação.



Como a Lei nº 18.030 já vige há cinco anos, é adequado buscar seu aperfeiçoamento, ampliando seu caráter redistributivo e indutor de políticas públicas e incluindo novos favorecidos pelo repasse do ICMS. Este projeto de lei se propõe a apresentar lei sucessora à referida Lei nº 18.030, de 2009, incrementando seu caráter redistributivo e conservando seu viés apoiador de políticas públicas.

Em especial, é proposto um novo critério, "redução da desigualdade regional", além de mudanças importantes no critério "cota mínima", como se detalha a seguir.

O critério "redução da desigualdade regional" visa aumentar a participação no repasse do ICMS dos municípios situados na área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene. Considerando as características naturais, sociais e econômicas da região, que concentra grande parte dos municípios de menor desenvolvimento no Estado, é justificável um tratamento diferenciado por parte do poder público, em acordo com o ordenamento constitucional do Estado. O índice de desenvolvimento regional do município será diretamente proporcional à sua população e inversamente proporcional à razão entre o índice de repasse consolidado, considerando os critérios dispostos nos incisos I a XVI, e sua população, de acordo com dados do IBGE. Assim, os municípios da área do Idene com maior população e menor repasse de recursos oriundos da lei receberão parcela maior dos repasses.

Há, ainda, a proposta para alterar o critério "Cota Mínima", existente desde a Lei nº 12.040, de 1995. A Lei nº 18.030, de 2009, sem diferenciar municípios mais pobres e de menor arrecadação dos demais, prevê parcela em igual valor a ser distribuída para todos os municípios. O texto proposto inova, ao diferenciar os municípios, considerando como municípios de menor arrecadação aqueles cujo VAF *per capita* seja inferior a 40% da média do Estado. O texto proposto dispõe que a maior parcela, 65,64% dos recursos do critério "Cota Mínima" sejam destinados a esses municípios e o restante, 34,36%, seja destinado aos demais, cujo VAF *per capita* seja superior a 40% da média do Estado.

Um limite importante a qualquer mudança na lei é que a soma dos critérios de repasse totaliza 100%, necessariamente. Isso impõe que a criação ou o aumento de um limite implicam a redução de ao menos um dos demais limites. Dessa forma, ainda que os resultados obtidos sejam meritórios do ponto de vista da redução das desigualdades regionais e do apoio a políticas públicas municipais, há um balanço entre municípios e regiões que apresentam variação negativa de repasses e outros que apresentam variação positiva. O critério e os pesos apresentados foram elaborados de forma a moderar o impacto negativo nos municípios com variação positiva e a concentrar a variação positiva nos municípios de regiões mais pobres. Caso fossem utilizados os critérios deste projeto de lei já em dezembro de 2013, teria sido registrada redução de repasse para 373 municípios, que teriam variação negativa total de 0,79% no repasse *per capita*. Por outro lado, 480 municípios teriam registrado aumento médio de receita *per capita* de 1,62%. Discriminando por macrorregião, verificamos que as seguintes regiões, considerando o efetivamente distribuído em dezembro de 2013 e o que seria distribuído com base nesta proposição, teriam perdas no repasse *per capita*: Central (-0,05%), Mata (-0,49%), Sul (-1,11%), Triângulo (-0,51%), Alto Paranaíba (-0,98%), Centro-Oeste (-1,30%) e Noroeste (0,91%). Por outro lado, as seguintes regiões teriam ganhos no repasse *per capita*: Norte (4,37%), Jequitinhonha e Mucuri (4,98%) e Rio Doce (1%). A região do Rio Doce, embora tenha municípios com importante movimentação econômica no chamado Vale do Aço, também apresenta número considerável de municípios com baixa arrecadação. De fato, as três regiões com ganhos no repasse de ICMS *per capita* são exatamente aquelas com menor renda no Estado.

Acreditamos que o projeto de lei apresentado é um importante avanço em relação à Lei nº 18.030, de 2009, que vige atualmente. Aprofunda seu caráter redistributivo em favor de municípios e regiões mais pobres, além de manter a estrutura de incentivos ao desenvolvimento de políticas públicas no nível municipal.

Solicitamos, portanto, apoio dos nobres pares à tempestiva tramitação e aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Braulio Braz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 920/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.150/2015

Altera a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso XI do art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIX:

```
"Art. 1° - (...)
```

XI - cota mínima;

(...)

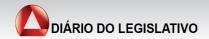
XIX - proteção social ao idoso.".

Art. 2º - O inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 18.030, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - (...)

III - parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, e a área total daquele município.".

Art. 3° - Fica acrescentada à Seção II do Capítulo I da Lei nº 18.030, de 2009, a seguinte Subseção IV-A, constituída pelo art. 5°-A:



"CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

(...)
Seção II
Da Distribuição
(...)
Subseção IV-A
Do Critério "Cota Mínima"

- Art. 5°-A Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "cota mínima", de que trata o inciso XI do art. 1°, serão distribuídos aos municípios da seguinte forma:
- I parcela de 65,64% (sessenta e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) do total em partes iguais aos municípios de menor índice de VAF *per capita* do Estado;
 - II parcela de 34,36% (trinta e quatro vírgula trinta e seis por cento) do total em partes iguais aos demais municípios.
- § 1º Para os efeitos do inciso I do *caput*, consideram-se municípios de menor índice de VAF *per capita* aqueles cujo percentual seja inferior a 40% (quarenta por cento) do índice médio de VAF *per capita* do Estado.
- § 2º A Fundação João Pinheiro fará publicar os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada município no critério "cota mínima.".
 - Art. 4° O inciso I do art. 10 da Lei nº 18.030, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10 (...)
- I considera-se índice de ICMS *per capita* para o cálculo do critério "ICMS solidário" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVI e XIX do art. 1º de cada município pela respectiva população, medida segundo dados do IBGE;".
 - Art. 5° O inciso I do art. 11 da Lei nº 18.030, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 11 (...)
- I considera-se índice de ICMS *per capita* para o cálculo do critério "mínimo *per capita*" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVII e XIX do art. 1º de cada município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;".
 - Art. 6° Fica acrescentada à Seção II do Capítulo I da Lei nº 18.030, de 2009, a seguinte Subseção XI, constituída pelo art. 11-A:

"CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

(...)
Seção II
Da Distribuição
(...)
Subseção XI
Do Critério "Proteção Social ao Idoso"

- Art. 11-A Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "proteção social ao idoso", de que trata o inciso XIX do art. 1°, serão destinados aos municípios com base na relação percentual entre o índice de investimento na subfunção "Assistência ao Idoso" da função "Assistência Social" do município e o somatório dos índices de investimento na subfunção "Assistência ao Idoso" da função "Assistência Social" de todos os municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social Sedese -, observado o disposto no Anexo VII desta lei.
- § 1º Os valores de investimento na subfunção "Assistência ao Idoso" da função "Assistência Social" para fins de cálculo do critério "proteção social ao idoso" serão aqueles informados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativos ao segundo exercício anterior ao da apuração dos índices.
- § 2º A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à Sedese, para fins de cálculo do índice de "Assistência ao Idoso", relação contendo a receita corrente líquida *per capita* de cada município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.".
 - Art. 7º Fica acrescentado à Lei nº 18.030, de 2009, o Anexo VII, na forma do Anexo I desta lei.
- Art. 8° Os Anexos I, V e VI da Lei nº 18.030, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II, III e IV desta lei.
 - Art. 9º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.



ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº, de de de 2015)

"ANEXO VII

(a que se refere o art. 11-A da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009)

Índice de investimento na subfunção "Assistência ao Idoso" da função "Assistência Social" - ISAI

ISAI = <u>ISAIM</u>, onde: Σ ISAIM

- a) ISAI = Índice de Investimento na subfunção "Assistência ao Idoso" da função "Assistência Social";
- b) ISAIM = Índice de Investimento na subfunção "Assistência ao Idoso" da função "Assistência Social" do município, sendo

 $\begin{array}{ccc} \text{ISAIM} = & & \underline{\text{IAIM X PIM}}, & \text{onde:} \\ & & \text{RCLM} \end{array}$

- 1) IAIM = investimento na subfunção "Assistência ao Idoso" da função "Assistência Social" do município;
- 2) PIM = percentual da população idosa do município, medido segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística IBGE;
- 3) RCLM = receita corrente líquida *per capita* do município, fornecida pela Fundação João Pinheiro;
- c) \(\sum \text{ISAIM} = \text{somatório dos índices de investimento na subfunção "Assistência ao Idoso" da função "Assistência Social" de todos os municípios.".

ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº, de de de 2015)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009)

Critérios de distribuição	Percentuais/ Exercício
·	2016
VAF (art. 1°, I)	75,00
Área geográfica (art. 1°, II)	1,00
População (art. 1°, III)	2,70
População dos 50 municípios mais populosos (art. 1°, IV)	1,95
Educação (art. 1°, V)	2,00
Produção de alimentos (art. 1°, VI)	1,00
Patrimônio cultural (art. 1°, VII)	1,00
Meio ambiente (art. 1°, VIII)	1,10
Saúde (art. 1°, IX)	2,00
Receita própria (art. 1°, X)	1,90
Cota mínima (art. 1°, XI)	5,30
Municípios mineradores (art. 1°, XII)	0,01
Recursos hídricos (art. 1°, XIII)	0,25



Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1°, XIV)	0,10
Esportes (art. 1°, XV)	0,10
Turismo (art. 1°, XVI)	0,10
ICMS solidário (art. 1°, XVII)	4,14
Mínimo per capita (art. 1°, XVIII)	0,25
Proteção Social ao Idoso (art. 1º, XIX)	0,10
Total	100,00"

ANEXO III

(a que se refere o art. 8º da Lei nº, de de de 2015)

"ANEXO V

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009)

Índice de Esportes - IE

IE =

 $(N \times P \times NM \times NA)$,

onde:

 $\sum MB$

- a) IE = Índice de Esportes do município;
- b) N = nota da atividade esportiva desenvolvida pelo município;
- c) P = peso da receita corrente líquida *per capita*;
- d) NM = número de modalidades esportivas de que o município participa em cada atividade esportiva;
- e) NA = número de atletas participantes em cada atividade esportiva;
- f) \sum MB = somatório das notas de todos os municípios beneficiados.

Tabela Atividades Esportivas

ATIVIDADE ESPORTIVA **SIGLA NOTA** Esporte Solidário ES 0,5 Esporte e Cidadania EC 1,5 Esporte na Escola EE 0,5 Jogos do Interior de Minas JIMI 1,0 Jogos Escolares Mineiros **JEM** 1,0 Copa Mineira de Futebol Amador **CMFA** 0,5 Jogos da Solidariedade JS 1,5 Atividades de Lazer AL 0,5 PP Outros eventos - Prefeitura 3,0

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida *per capita*

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA per capita - R\$	
0,00 A 1.357,00	
1.357,01 A 1.583,00	
1.583,01 A 1.809,00	
1.809,01 A 2.035,00	
2.035,01 A 2.261,00	
2.261,01 A 2.487,00	
2,487,01 A 2.714,00	
2.714,01 A 3.618,00	
3.618,01 A 5.426,00	
ACIMA DE 5.426,00"	

ANEXO IV

(a que se refere o art. 8º da Lei nº, de de de 2015)

"ANEXO VI

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009)

Índice de Investimento em Turismo - IIT

IIT =

onde:

 $\frac{\sum NT \times IRC}{\sum MB},$



- a) IIT = Índice de Investimento em Turismo do município;
- b) \sum NT = somatório das notas da organização turística do município;
- c) \overline{IRC} = índice de receita corrente líquida *per capita*;
- d) \sum MB = somatório das notas de todos os municípios beneficiados.

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida per capita

Tabeia Faixas de Receita Corrente Liquida per capita	
RECEITA CORRENTE LÍOUIDA <i>ner canita</i> - R\$	IRC
0 00 A 1 357 00	10
1.357.01 A 1.583.00	9
1.583.01 A 1.809.00	8
1.809.01 A 2.035.00	7
2.035.01 A 2.261.00	6
2.261.01 A 2.487.00	5
2.487.01 A 2.714.00	4
2.714.01 A 3.618.00	3
3.618.01 A 5.426.00	2
ACIMA DE 5.426.00	1

Tabela Nota da Organização Turística do Município

CRITÉRIO	NOTA
Participar de um circuito turístico reconhecido pela Setes, nos termos do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais	4,0
Ter elaborada e em implementação uma política municipal de turismo	2,5
Possuir Conselho Municipal de Turismo - Comtur - constituído e em funcionamento	1,0
Possuir Fundo Municipal de Turismo - Fumtur - constituído e em funcionamento	1,0
Ter participação no critério "patrimônio cultural" desta lei (art. 1°, VII)	0,75
Ter participação no critério "meio ambiente" desta lei (art. 1°, VIII)	0,75"

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Minas Gerais tem extensa área territorial, o maior número de municípios da Federação e abrange regiões muito diversas entre si em características naturais, sociais e econômicas. O constituinte estadual, reconhecendo essa realidade, consagrou a regionalização e a promoção do desenvolvimento regional como instrumentos e metas da ação administrativa para a redução das desigualdades.

Esta Assembleia Legislativa, atendendo às diretrizes da Lei Estadual Maior, busca cada vez mais promover, dentro das suas competências, a regionalização das políticas públicas, o desenvolvimento das regiões e a redução das desigualdades entre elas.

Assim deve ser entendida a evolução das leis estaduais sobre a distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - destinada aos municípios. A Constituição da República e a Constituição Estadual definem que pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS. Por sua vez, o art. 150, III, § 1º, estabelece que três quartos (75%), no mínimo, do montante a ser distribuído aos municípios deve ter como critério a proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios, computado por meio do Valor Adicionado Fiscal - VAF -, sendo o quarto restante (25%) distribuído de acordo com o que dispuser a lei.

A parcela de 75% dos recursos distribuídos de forma proporcional ao movimento econômico, em geral, é distribuída a municípios onde há maior geração e absorção de renda. A distribuição dos 25% restantes constitui importante instrumento de política pública de redução das diferenças regionais e pode se tornar, ainda, indutora de políticas públicas, quando premia as melhores iniciativas nesse sentido. Com participação e liderança desta Assembleia, a legislação mineira que se refere à distribuição da parcela do ICMS que pertence aos municípios tem sido aperfeiçoada, visando a atender às diretrizes constitucionais.

O Decreto-Lei nº 32.771, de julho de 1991, determinava como critérios de distribuição Valor Adicionado Fiscal, municípios classificados como mineradores e Compensação Financeira por Desmembramento de Distrito. Tal repartição favorecia municípios com maior atividade econômica.

A Lei nº 12.040, de 28/12/1995, e sua sucessora, a Lei nº 13.803, de 27/12/2000, conhecidas como "Lei Robin Hood", notabilizaram-se como pioneiras no Estado no favorecimento a municípios de menor atividade econômica, mas que desenvolvessem



boas políticas públicas. Entretanto, essas leis ainda consideravam o VAF como critério de distribuição dentro da parcela de 25%, cuja definição é de iniciativa de legislação estadual.

Esta proposição visa aperfeiçoar a lei atualmente vigente - Lei nº 18.030, de 12/1/2009 -, conhecida como "Lei do ICMS Solidário". Aprovada após intensos debates públicos, que propuseram aperfeiçoamentos ao projeto original, é uma norma com clara intenção de redução das desigualdades regionais e de apoio aos municípios mais pobres. A Lei do ICMS Solidário reduziu progressivamente o repasse de ICMS por meio do critério de VAF ao mínimo determinado por lei, que é de 75%. Em contraposição, incrementou critérios que favorecem a redução das desigualdades regionais, destacando-se a criação do critério "ICMS Solidário", que repassa recursos aos municípios com menor repasse de ICMS *per capita*. Além disso, inovou, ao criar critérios como o de turismo e esportes, em que os municípios que desenvolvem políticas públicas municipais nessas áreas se habilitam a receber maiores repasses. Em relação a outras leis sobre a distribuição do ICMS, aumenta a potência redistributiva e reforça seu caráter indutor de políticas públicas no nível municipal. Análises comparativas entre os repasses efetivos de recursos aos municípios pela Lei do ICMS Solidário e os que teriam sido realizados seguindo critérios anteriores indicam que ela tornou mais equânime a distribuição entre os municípios, favorecendo os de menor arrecadação.

Como a Lei nº 18.030 já vige há cinco anos, é adequado buscar seu aperfeiçoamento, ampliando seu caráter redistributivo e indutor de políticas públicas e incluindo novos favorecidos pelo repasse do ICMS. Este projeto de lei se propõe a apresentar lei sucessora à referida Lei nº 18.030, de 2009, incrementando seu caráter redistributivo e conservando seu viés apoiador de políticas públicas.

Em especial, é proposto um novo critério, "proteção social ao idoso" além de mudanças importantes no critério "cota mínima", como se detalha a seguir.

O critério "proteção social ao idoso" visa estimular municípios a incrementarem gastos com a subfunção "assistência ao idoso", da função "Assistência Social", de modo a melhorar o atendimento a idosos nos serviços socioassistenciais, respeitando a autonomia do município na identificação e definição de prioridades, conforme diretriz da Política Nacional de Assistência Social. Seriam considerados para o cálculo o valor gasto pelo município na subfunção "assistência ao idoso", conforme apresentados nas Prestações de Contas Anuais - PCA - ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG -, dividido pela Receita Corrente Líquida - RCL - per capita do município e ponderado pelo percentual de idosos na população total do município, apurado pelo censo decenal e atualizado anualmente por estimativa do IBGE. A fórmula proposta evita regressividade no repasse e premia o esforço do município, uma vez que o valor do gasto na função idoso é ponderado pela capacidade financeira municipal (inverso da Receita Corrente Líquida per capita) e pelo percentual da população atendida. Dessa forma, o município com menor receita relativa e maior percentual de população idosa que tenha realizado maior gasto receberá uma parcela maior de repasse do ICMS.

A população mineira envelhece rapidamente. Segundo o IBGE, a proporção de pessoas com 65 anos ou mais em Minas Gerais saiu de 6,11% da população em 2000 para 7,61% em 2010, estando projetada para alcançar 10,62% em 2020 e 15,24% em 2030. Considerando a redução do tamanho das famílias, especialmente das chamadas relações horizontais, derivado da queda da fecundidade, haverá uma queda no número de cuidadores potenciais, o que ressalta a importância de políticas públicas para assistência ao idoso. Dessa forma, esse critério pode ser um valioso instrumento para apoiar políticas públicas que lidem com a transição demográfica esperada no Estado nas próximas décadas.

Há, ainda, a proposta para alterar o critério "Cota Mínima", existente desde a Lei nº 12.040, de 1995. A Lei nº 18.030, de 2009, sem diferenciar municípios mais pobres e de menor arrecadação dos demais, prevê parcela em igual valor a ser distribuída para todos os municípios. O texto proposto inova, ao diferenciar os municípios, considerando como municípios de menor arrecadação aqueles cujo VAF *per capita* seja inferior a 40% da média do Estado. O texto proposto dispõe que a maior parcela, 65,64% dos recursos do critério "Cota Mínima" sejam destinados a esses municípios e o restante, 34,36%, seja destinado aos demais, cujo VAF *per capita* seja superior a 40% da média do Estado.

Um limite importante a qualquer mudança na lei é que a soma dos critérios de repasse totaliza 100%, necessariamente. Isso impõe que a criação ou o aumento de um limite implicam a redução de ao menos um dos demais limites. Dessa forma, ainda que os resultados obtidos sejam meritórios do ponto de vista da redução das desigualdades regionais e do apoio a políticas públicas municipais, há um balanço entre municípios e regiões que apresentam variação negativa de repasses e outros que apresentam variação positiva. O critério e os pesos apresentados foram elaborados de forma a moderar o impacto negativo nos municípios com variação positiva e a concentrar a variação positiva nos municípios de regiões mais pobres.

Acreditamos que o projeto de lei apresentado é um importante avanço em relação à Lei nº 18.030, de 2009, que vige atualmente. Aprofunda seu caráter redistributivo em favor de municípios e regiões mais pobres, além de manter a estrutura de incentivos ao desenvolvimento de políticas públicas no nível municipal.

Solicitamos, portanto, apoio dos nobres pares à tempestiva tramitação e aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Braulio Braz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 920/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 470/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que suspenda as autuações e eventuais multas aplicadas aos produtores rurais em função das obrigações geradas pela Resolução Conjunta Semad/Igam nº 2.249, de 30/12/2014, em face das dificuldades de aquisição e instalação dos equipamentos exigidos.

Nº 471/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para aceleração dos processos de pedido de outorga de recursos hídricos protocolados por produtores rurais.



Nº 472/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura pedido de providências para a elaboração de um plano estadual de reservação de água e segurança hídrica para a agricultura irrigada, de forma complementar ao Plano Diretor de Agricultura Irrigada - PAI - MG -, em parceria com os segmentos produtivos da agropecuária.

Nº 473/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências com vistas à prorrogação dos prazos estabelecidos na Resolução Conjunta Semad/Igam nº 2.249, de 30/12/2014, em face da dificuldade dos produtores na aquisição e instalação dos equipamentos exigidos.

Nº 474/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário pedido de providências com vistas à adoção de medidas extraordinárias no âmbito do Pronar, incluindo eventuais créditos extras e suspensão de cobranças de financiamentos concedidos a agricultores familiares impactados com a redução ou perda de safra em decorrência da estiagem ocorrida no ano agrícola 2014-2015.

Nº 475/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado e ao BDMG pedido de providências com vistas à criação de política estadual de incentivo e fomento à avicultura de Minas, com incentivo fiscal, oferta fiscal e assistência técnica.

Nº 476/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar, ao Comando dos Bombeiros Militares e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que a plataforma de *software* do Registro de Evento de Defesa Social seja adequada de modo a agilizar o registro de ocorrências envolvendo crimes raciais e de intolerância.

Nº 477/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que sejam periciados e analisados os documentos - *pen drive* e equipamentos - utilizados para filmagens e gravações, os quais constituiriam provas de irregularidades na gestão do presídio de Passos, entregues a essa comissão na 5ª Reunião Ordinária.

Nº 478/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que chegue ao conhecimento de todas as autoridades policiais do Estado a obrigatoriedade de proceder ao Boletim de Ocorrência - BO ou Reds - referente a pessoas desaparecidas imediatamente quando a autoridade for provocada ou solicitada por familiar do suposto desaparecido.

Nº 479/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Rede Minas de Televisão pedido de providências para que se desenvolvam campanhas de conscientização da necessidade de registro imediato das ocorrências de pessoas desaparecidas, nos termos da Lei nº 15.432, de 2005.

Nº 480/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para analisar os recursos administrativos apresentados pelos candidatos ao concurso Edital nº 11/2014, referente ao processo seletivo interno para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais - Curso Superior de Tecnologia de Gestão em Segurança Pública (CHO/CSTGSP), a tempo de garantir a participação dos candidatos nas demais etapas previstas.

Nº 481/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que seja realizada seleção rigorosa dos funcionários terceirizados que prestam serviços nas unidades do Colégio Tiradentes, pois os critérios de seleção não consideram informações quanto aos antecedentes criminais dos candidatos.

Nº 482/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao governador do Estado, à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que seja garantido o funcionamento do Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Raciais e de Intolerância no âmbito da Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária, com autonomia de atuação em todo o Estado, considerando-se que o repúdio pelo racismo é princípio da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, que é objetivo desta República promover o bem-estar de todos e que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível.

Nº 483/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Comunicação Social pedido de providências com vistas a que se desenvolvam campanhas de conscientização da necessidade de registro imediato das ocorrências de pessoas desaparecidas.

Nº 484/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre o andamento ou as conclusões do Inquérito Civil nº 0056.06.000021-5, instaurado em 2006 pela Promotoria de Justiça de Defesa de Saúde e Patrimônio Público da Comarca de Barbacena, com a finalidade de apurar denúncias de irregularidades em procedimentos realizados na Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, acompanhado do trecho das notas taquigráficas da 3º Reunião Ordinária dessa comissão, em que consta o relato de José Maria Leite, e da documentação entregue a essa comissão, ambos referentes às denúncias citadas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 485/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria da Educação pedido de providências para que se reiniciem as obras de construção da Escola Estadual Pedro Thysen do Município de Piedade dos Gerais, conforme Termo de Compromisso nº 23.235/2014, celebrado entre essa secretaria e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Nº 486/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar e no 4º BPM, pela atuação na ocorrência, em 4/4/2015, em Uberaba, que resultou na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 487/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria da Educação pedido de providências para que seja reformada e revitalizada a Escola Estadual Paulo Campos Guimarães, localizada no Município de Pompéu.

Nº 488/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Irene de Melo Pinheiro pelo seu relevante trabalho prestado no comando da Fundação Helena Antipoff.

Nº 489/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria da Educação pedido de providências para que se reiniciem as obras de construção da Escola Estadual do Bairro Riacho da Mata no Município de Sarzedo.



Nº 490/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à direção e aos corpos docente e discente da Escola Estadual Elias Salomão, localizada no Município de Mateus Leme, pela obtenção do Prêmio Bom Exemplo, concedido pela TV Globo Minas, Fundação Dom Cabral, Fiemg e jornal *O Tempo*.

Nº 491/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria da Educação pedido de providências para que seja construída, com urgência, a quadra poliesportiva da Escola Professora Elza Cardoso Rangel, situada no Bairro Marilândia em Ibirité, no terreno limítrofe às escola, doado pela prefeitura local.

Nº 492/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado pedido de providências para que, até a conclusão dos efeitos da ADI nº 4.876, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 100, de 2007, sejam mantidos os quadros de profissionais da educação nas escolas indígenas situadas em comunidades quilombolas, se necessário, por meio de regime de adjunção de servidores no caso de escolas municipais.

Nº 493/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre as providências tomadas com relação à estrutura física das Escolas Estaduais Ana Salles e Delfim Moreira, no Município de Juiz de Fora, especificando as ações que foram e serão realizadas, os prazos de suas concretizações e os quantitativos dos custos financeiros. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 494/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para a adequação da MG-424 que liga os Municípios de Sete Lagoas e Pedro Leopoldo. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 495/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Renata Bueno, deputada representante da América Latina no parlamento italiano, pelos relevantes serviços prestados nesse parlamento à comunidade italiana de Minas Gerais. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 496/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 61º Batalhão de Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/4/2015, em Sabará, que resultou na apreensão de drogas, veículos, armas de fogos e um *notebook* e na prisão de sete pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 497/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 17º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/4/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, dois jetloaders, uma luneta, uma faca e uma granada de gás lacrimogêneo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 498/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo e munição e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 499/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Cia. Rotam, pela atuação na ocorrência, em 12/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de dois menores, quantia em dinheiro, drogas, objetos de valor, arma de fogo e munição.

Nº 500/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Cia. Rotam, pela atuação na ocorrência, em 11/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor, drogas, quantia em dinheiro, objetos de valor, armas de fogo e munição e na prisão de dois homens.

Nº 501/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 131ª Cia., 203ª Cia., Cia. PM Ind. P. Cães, 202ª Cia., 25ª Cia. TM e 133ª Cia., pela atuação na ocorrência, em 9/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor e na prisão de um homem.

Nº 502/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 192ª Cia., 62ª Cia. e 27ª Cia., pela atuação na ocorrência, em 8/4/2015, em Sete Lagoas, que resultou na apreensão de veículo e drogas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.041/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.590/2011.

Nº 1.042/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.211/2013.

Nº 1.043/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.705/2013.

Nº 1.044/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.706/2013.

Nº 1.045/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.713/2013.

Nº 1.046/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 5.121/2014.

Nº 1.047/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.191/2014.

Nº 1.048/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.381/2014.

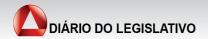
Nº 1.049/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.530/2014.

Nº 1.050/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.537/2014.

Nº 1.051/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.642/2014.

Nº 1.052/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.643/2014.

Nº 1.053/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.644/2014.



- Nº 1.054/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.700/2014.
- Nº 1.055/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.702/2014.
- Nº 1.056/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 178/2011.
- Nº 1.057/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.166/2013.
- Nº 1.058/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.338/2011.
- Nº 1.059/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.008/2013.
- Nº 1.060/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.778/2013. Nº 1.061/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.834/2014.
- Nº 1.062/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.835/2014.
- Nº 1.063/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.268/2014.
- Nº 1.064/2015, dos deputados Ivair Nogueira e João Leite, em que solicitam o desarquivamento do Projeto de Lei nº 982/2011.
- Nº 1.065/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 3.556/2012.
- Nº 1.066/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.224/2014.
- Nº 1.067/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.225/2014.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Saúde e de Cultura e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Rogério Correia.

Questões de Ordem

O deputado João Leite - Muito obrigado, presidente. Todos nós hoje estamos perplexos. Nunca poderíamos imaginar que um governador do Estado de Minas Gerais pudesse chegar a trazer a situação que Minas está vivendo hoje. O País todo está olhando para Minas Gerais e está sem entender como Minas Gerais premia um cidadão que recentemente foi à Venezuela e chamou a Venezuela, a Argentina e a Bolívia para combater os brasileiros. Ele chegou lá, chamou todos nós de elite e disse que queremos derrubar a presidenta da República, em espanhol, em castelhano ou em portunhol. O Sr. Stedile chamou as forças e disse que não eram do Brasil, da Venezuela, da Argentina e nem da Bolívia, mas que eram da América Latina. Querem o Sr. Stedile e o PT construir um muro dividindo o Brasil? Voltaremos ao Muro de Berlim, em que, de um lado, estarão os puros. O Sr. Stedile é um puro. Esse homem, que vem liderando invasões de fazendas, destruindo pesquisas, saqueando fazendas e atirando nas pessoas, quer, sob o patrocínio do PT, dividir o Brasil ao meio. Quem estará de um lado e quem estará do outro? Não faremos parte da agenda do PT, que é uma agenda contra a família, contra a Igreja, contra todas as crenças e contra os funcionários da saúde. Hoje vamos votar a data-base do Ministério Público, mas em vocês não poderemos votar porque o PT não quer. Não aceitamos essa agenda do PT. Eles obstruíram a votação, agora o herói do PT é o Sr. Stedile, que chamou a América Latina para combater os brasileiros. Quero apoiar a iniciativa do bloco de oposição, projeto de resolução cassando essa Medalha da Inconfidência. A minha rede está cheia de mineiros e brasileiros ilustres que, neste momento, estão devolvendo suas medalhas porque não se sentem à vontade para estar no mesmo palanque que o Sr. Stedile, que chamou a América Latina para lutar contra o Brasil, para matar os brasileiros. Ele os mandou para as ruas, para nos combater; quer uma guerra civil no País. Nós não somos assim; somos brasileiros, torcedores deste país, patriotas; somos Minas Gerais. Não cabe no Brasil um muro da vergonha, um muro de Berlim, separando os brasileiros, e não somos Venezuela; respeitamos o povo venezuelano, assim como o boliviano e o argentino, mas aqui é Brasil, são os brasileiros, não é possível o PT ficar investindo dinheiro em Cuba, fazendo metrôs em Caracas - cinco linhas -, enquanto o metrô de Belo Horizonte está parado há 12 anos, pois o PT não estende 1m. Nós não aceitamos, somos brasileiros, não se constrói um muro nos separando; somos irmãos, e os irmãos brasileiros não podem aceitar o que o PT quer nos impor. Querem uma guerra. Não somos de guerra, mas lutaremos com todas as nossas forças. Para começar, não aceitamos a medalha para esse homem que quer dividir o Brasil; esse homem que acha que fazendeiro é criminoso, que as pessoas que plantam e que hoje representam a maior força econômica deste país e estão nas sua terras trabalhando são criminosas. Ele quer destruir as pesquisas, o touro que está na fazenda e é um grande reprodutor. Isso é inaceitável. O PT não imporá uma agenda para nós, contra nós. E agora estamos atentos, pois vem aí esse Plano Estadual de Educação, com ideologia de gênero, que não reconhece homem e mulher quando nascem; não vamos engolir, isso é lixo. Não aceitamos isso e também não aceitamos o Stedile. Queremos votar a data-base da saúde, e não apenas a do Ministério Público; queremos votar a dos servidores. Onde está o Sr. Pimentel? Enquanto o senhor fica fazendo graça para Stedile, esquece-se dos nossos servidores da saúde. Essa é minha fala, Sr. Presidente. Vamos aprovar o projeto de resolução que caça a medalha desse brasileiro que trouxe indignidade para o nosso país ao pedir guerra contra os brasileiros.

O deputado Rogério Correia - Pois não, presidente. Primeiro, queria saudar os servidores do Ministério Público e dizer que todo o nosso bloco votará favoravelmente ao projeto de lei aqui colocado; e também os servidores da saúde - ainda não temos uma resposta como vocês merecem, mas estamos trabalhando para tê-la. Queria separar a discussão, pois se fala em um assunto para se ganhar aplausos, mas, no fundo, esse é um discurso fascista. Perdoem-me, é um discurso fascistoide. Ele é antidemocrático, não nos permite falar. Estou até com medo, presidente; pediria que me garantisse a fala, tamanho o ódio que o deputado João Leite tem tido em relação aos pobres e aos sem-terra. O João Pedro Stedile é uma pessoa que organiza o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST -, um movimento importante, legalizado no País, que luta em favor da reforma agrária, da agricultura familiar, atividade responsável - e o povo precisa saber - por 70% do alimento que vai para a mesa do povo brasileiro. Não é o latifúndio que fornece esses alimentos; ele produz a soja e também tem sua importância para a exportação, com as *commodities*. Mas alimentos como o milho, o arroz e o feijão vêm dos pequenos produtores rurais, dos assentados da reforma agrária, que merecem de nós, brasileiros, respeito. Eles são os nossos filhos mais pobres, que ainda não têm terra e lutam de acordo com a Constituição para obtê-la. Assim organizaram um movimento de luta para que a reforma agrária seja realidade no Brasil. Estou abismado por ver como a pauta conservadora tem tomado conta de setores da chamada pequena burguesia, com tanto ódio. O ódio de classe e a intolerância às organizações sociais levaram ao fascismo na Alemanha e na Itália. Foi esse o caminho do fascismo na Europa. Não pode ocorrer o mesmo no Brasil, onde



pessoas vão às ruas defender a ditadura militar por não concordarem com o resultado eleitoral; onde pessoas não querem permitir ao governador eleito indicar, de acordo com o contexto da legalidade brasileira, quem será agraciado com medalha, porque defendem o latifundio e as grandes empresas agrícolas e são contra os trabalhadores rurais sem terra. Como perderam as eleições, acham que só eles podem agraciar com medalha. Algum deles reclamou de que o senador Perrella recebeu medalha? Algum deles reclamou de que o senador Aécio Neves dormiu no palanque na última entrega da medalha, desrespeitando o povo mineiro? Alguém reclamou quando o Manica, que tem condenação por assassinato de fiscais, recebeu medalha da Assembleia Legislativa? Não. Reclamam do Stedile, que é um lutador do MST, organiza o MST. Fazem isso, Marília, com um ódio que nos assusta. É impressionante esse ódio que estão tendo dos setores organizados mais pobres da sociedade. Não se iluda o conjunto dos trabalhadores. Sabem o que eles, do PSDB, estão pautando no Congresso Nacional? O PL nº 4.330, que terceiriza ou possibilita a terceirização do serviço de todos vocês, incluindo os trabalhadores do Ministério Público e da saúde. Querem cortar direitos trabalhistas com essa onda conservadora que a direita quer impor no Brasil de modo fascista, com ódio, desorganizando e atacando partidos da esquerda. Já vimos esse filme. É impressionante como um parlamentar pode agir dessa forma: agredir a democracia desse jeito, sem respeito às diferenças. O Parlamento deve respeitar as diferenças. Lamento muito que as coisas tenham de ser tratadas com esse ódio. Nem todos podem concordar com a medalha do Stedile, mas ele é uma pessoa que defende uma causa que tem o direito de ser defendida. Eu, por exemplo, sou completamente a favor da reforma agrária e da agricultura familiar. Dou particularmente uma salva de palmas a João Pedro Stedile e ao MST. Muito obrigado.

O deputado João Leite - Art. 164, presidente.

O presidente - Tentarei disciplinar a reunião. O Regimento Interno é bem claro. Fica a critério do presidente decidir a hora de conceder a palavra pelo art. 164, mas, para buscar a paz e o entendimento, para votarmos o projeto do Ministério Público, concederemos a palavra ao deputado João Leite uma vez apenas. Depois, quem pedir a palavra por esse artigo falará depois dos oradores inscritos. Já deixei claro, mas há insistência: enquanto eu estiver na presidência, só concederei a palavra pelo art. 164 após a fala dos oradores inscritos. Esta será a última vez. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado João Leite.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, não aceito de maneira alguma essa acusação. Estou no meu sexto mandato na Assembleia Legislativa. Tenho uma vida na cidade de Belo Horizonte, nasci na Vila Oeste. A minha vida foi de luta desde criança. Experimentei uma transformação social como atleta premiado. Sou um dos atletas premiados do Centenário de Belo Horizonte. Defendi a seleção mineira e brasileira. Representei o nosso país várias vezes fora do Brasil. Então, é inaceitável essa acusação. Não citei em momento algum o nome do deputado, mas ele, com o ódio que marca a sua vida, o ódio pelas pessoas, tacha-me dessa forma. Não tenho nem coragem de repetir, porque essa é uma agressão tão gratuita contra um colega de Parlamento que nem repito a palavra com que se referiu a mim. É muito fácil dizer isso das pessoas. É muito fácil tentar perpetuar um discurso surrado, ultrapassado. A minha vida, como atleta, deu-me oportunidade de conhecer a União Soviética. Lembro-me de como as pessoas viviam lá. Havia um único partido. Lembro-me das pessoas me pedindo para ajudá-las a fugir de lá. Viviam debaixo de um massacre de um partido só, o Partido Comunista, que dominou aqueles lugares. Lembro-me dos atletas dos times que eu enfrentava falando do sofrimento deles. Muitos queriam jogar em outros países, mas o partido não permitia. É impossível implantar o que o PT quer no Brasil. Não vamos aceitar. Não vamos aceitar essa maneira de pensar, que está reprovada. Cuba busca agora um acordo com os Estados Unidos. A União Soviética esfarinhou-se; está desfeita. E eles querem impor ao Brasil isso, juntamente com a Venezuela, o Equador, a Bolívia e a Argentina. O nosso país, o nosso povo é livre. Não aceitamos esse cabresto que querem nos colocar. Entrem nas redes sociais, no YouTube, para conhecerem esse senhor que foi premiado. Coloquem lá "Stedile" e assistam ao discurso dele na Venezuela, levando um abraço de Lula e de Dilma, tentando dividir o nosso país. Esse modelo não deu certo no mundo. Quando joguei em Berlim ainda havia o muro lá. Fomos lá conhecer, ver a miséria do povo alemão, que não podia se encontrar com os seus parentes. Eles gostam de falar que é socialismo, mas é comunismo mesmo, é mão pesada! Dividiram a Alemanha: de um lado, os alemães livres; de outro, os alemães que não podiam atravessar o muro. Querem impor-nos o muro; dizer os que são bons e os que são conservadores. O que é ser conservador? É acreditar na família, nos meus filhos, na minha igreja, na minha fé, em Jesus Cristo? É isso que é ser conservador? Ser conservador é não querer que se imponha outro tipo de família; não querer que se imponha o interesse que não é o da maioria dos brasileiros, que amam suas famílias? Ou é o interesse de ter apenas um partido mandando, um governo que determine tudo? É isso é que é ser conservador, fascista? É isso que é ser fascista? Ser fascista é não acreditar na agenda deles e não aceitá-la? Ser fascista é não aceitar que um homem que tenta dividir o Brasil, como o Sr. Stedile, receba uma medalha dentro de Minas Gerais? É isso que é ser fascista? Um homem que pregou a guerra entre os brasileiros para impor o desejo dele aqui no nosso país? É isso que é ser fascista? Se ser fascista é ter uma crença, crer em Jesus Cristo, sou fascista. Ter entregue o meu coração a Jesus Cristo, segui-lo e acreditar na Bíblia é fascismo? Não, está na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Está no art. 5º da nossa Constituição, É meu direito, é seu direito ter a sua fé. É seu direito ter seu partido político. Somos livres. Ninguém vai impor essa agenda para nós. Não aceitamos dentro do solo mineiro o Sr. Stedile, que pregou uma guerra contra os brasileiros, receber uma medalha. Há uma movimentação, todos querem devolver suas medalhas porque não querem estar no rol de um homem... Sr. Presidente, lamento que o deputado Rogério Correia continue mandando na Assembleia. Ele está desesperado. O ódio dele é muito grande. É ser fascista? Ele quer coordenar o presidente: "Ele tem de parar de falar agora, porque eu vou falar". Porque ele é o deputado Rogério Correia, o centro do universo. Ele quer mandar em tudo na Assembleia Legislativa, mas não tenho medo. Sou da Vila Oeste. Enfrentei as intempéries. Fui retirado da minha casa junto a minha família lá na Vila Oeste. Não tenho medo. Não adianta gritar, chamar de fascista e me desrespeitar. Não vou parar de defender a liberdade. Jesus me libertou para ser livre.

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, art. 164.

O presidente - Quero esclarecer ao Plenário que o pinga-fogo deixou de ser uma fase, em virtude da falta de compreensão e da menoridade deste Parlamento em relação à situação e à oposição. Peço que os senhores reflitam sobre a maioridade da representação do deputado para o bem do povo.



O presidente - Hoje dei duas questões de ordem, uma para a situação e outra para a oposição. São dois casos de art. 164, um para o deputado João Leite e o outro para o deputado da situação. É um para a situação e outro para a oposição. É a última vez. Fiquem sabendo. Deputado Sargento Rodrigues, a palavra está com o presidente.

O deputado Rogério Correia - Presidente, agradeço a V. Exa.

O presidente - Deputado Rogério Correia, solicito a V. Exa. que não ofenda a oposição para termos paz. A partir de hoje, vou cumprir minha palavra. Não vou me preocupar em agradar esse ou aquele deputado. Vou cumprir o Regimento, que fala: "Quem decide é o presidente em relação à justiça dentro do Plenário". Solicito à V. Exa. que use de eufemismo para não atacar a oposição e termos paz. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, há uma ansiedade geral para votar, e estamos discutindo temas que às vezes não são os necessários na Assembleia Legislativa. Mas eu não poderia deixar sem resposta. Até para agilizar a votação, eu solicitaria aos deputados que estão inscritos que posteriormente abrissem mão da inscrição no pinga-fogo para entrarmos direto na votação, porque aí ganharemos uma hora. Mas é uma sugestão para agilizarmos. Sr. Presidente, primeiro queria ver quem é que virá aqui calar a minha boca, se é esse sujeito que falou. Se ele for homem, mesmo, que ele venha aqui e cale minha boca. Venha aqui e cale minha boca. Você é homem, mas não é tanto, só é na boca. Venha calar minha boca. Sr. Presidente, vou falar e não admito que deputado nenhum fale assim comigo. Sr. Presidente, vou falar meus 5 minutos. Não estou concedendo aparte a ninguém. Tenho 5 minutos para falar e quero fazê-lo. Peço aos presentes nas galerias também que escutem, porque é importante, até para fazermos a votação. Essa intolerância tem de acabar, presidente. Não concilio com intolerância. Acho um absurdo que um partido político queira proibir que uma pessoa receba uma medalha. É um absurdo retirar uma medalha de uma pessoa que a recebeu de modo legal. Uma entidade que luta por direitos não pode ser reprimida. O fulcro da ditadura militar foi eliminar as liberdades políticas. Sindicatos, por exemplo, aproveitando aqui a presença da Aspemg e do sindicato do Ministério Público, não podiam existir no regime militar, não podiam existir no fascismo. Partidos políticos só podiam existir dois: MDB e Arena. No fascismo, só o partido de Hitler. Os outros eram perseguidos, criminalizados, como eram os movimentos sociais. É inadmissível que, no Brasil, em pleno período democrático, se tratem as questões políticas com tamanha intolerância. João Pedro Stedile veio convidado pelo governador eleito pela maioria dos mineiros - e bem eleito - receber uma homenagem, porque o governador, assim como eu e a maioria do povo mineiro que nele votou, delega a ele escolher a quem ele entrega medalha. Dessa vez não era o Sr. Aécio Neves que ia medalhar os latifundiários, os donos de empresas agrícolas, embora, quando o fazia, não viéssemos aqui solicitar que a medalha fosse retirada. Reconhecíamos o direito de o governador eleito entregar a medalha a quem ele quisesse. Por que Fernando Pimentel, governador eleito, não pode entregar uma medalha a uma pessoa? Por que tanto ódio, tanta discriminação com um lutador do povo? Porque ele é a favor da reforma agrária? Só pode receber medalha quem é contra a reforma agrária? Isso virou agora uma regra? Quem fez essa regra? João Pedro Stedile faz parte de um movimento legalizado, como o são os partidos políticos. Qual o problema? Vocês querem colocar o MST na clandestinidade, é isso? É um movimento legítimo. Essa ideia é estapafúrdia, não permitir que alguém seja homenageado por uma luta porque não se concorda com essa luta. Isso é intolerância política. A intolerância religiosa e a política são irmãs do fascismo, do nazismo e da ditadura. A tolerância política é o berço da democracia. Não podemos, presidente, ter, portanto, uma atitude que seja discricionária em relação aos outros. A democracia pressupõe que, reciprocamente, as ideias possam ser homenageadas e combatidas do ponto de vista legal, não se desrespeitando a possibilidade das ideias. É essa intolerância que peço aos deputados que não tenham. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

- A deputada Rosângela Reis profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, solicito a V. Exa. que suspenda a reunião para entendimentos.

Suspensão da Reunião

O presidente (deputado Adalclever Lopes) - A presidência vai suspender a reunião por 1 minuto para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Com a palavra, para o seu pronunciamento, o deputado Arlen Santiago.

- Os deputados Arlen Santiago e Tito Torres proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia) 1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres, de requerimentos e de indicações. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 428 a 431, 435 a 439 e 476 a 483/2015, da Comissão de Segurança Pública, 449 e 450/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, 453, 461 a 464 e 468/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 470 a 475/2015, da Comissão de Política Agropecuária, e 485 e 487 a 492/2015, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões: de Saúde - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 15/4/2015, do Requerimento nº 376/2015, do deputado Antônio Jorge; e de Cultura - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 15/4/2015, dos Requerimentos nºs 380/2015, do deputado Bosco, e 382/2015, do deputado Nozinho (Ciente. Publique-se);



e pelo deputado Rogério Correia - indicando o deputado Professor Neivaldo para membro suplente da Comissão de Turismo (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários n°s 1.021, 1.065, 1.066 e 1.067/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.274/2014, do Projeto de Resolução nº 3.556/2012 e dos Projetos de Lei nºs 5.224 e 5.225/2014, respectivamente, os Requerimentos Ordinários nºs 1.022, 1.023, 1.024, 1.025, 1.026 e 1.027/2015, do deputado Cássio Soares, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 5.428, 5.429, 5.578, 5.619, 5.665 e 5.460/2014, respectivamente, os Requerimentos Ordinários nºs 1.028, 1.029, 1.030, 1.031, 1.032, 1.033, 1.034, 1.035, 1.036, 1.037, 1.038, 1.039, 1.040, 1.042, 1.043, 1.044, 1.045, 1.046, 1.047, 1.048, 1.049, 1.050, 1.051, 1.052, 1.053, 1.054, 1.055, 1.056 e 1.057/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 175, 179, 774, 1.456, 1.630, 1.910 e 1.953/2011, 2.969 e 3.260/2012, 3.780, 3.919, 4.023, 4.128, 4.211, 4.705, 4.706 e 4.713/2013, do Projeto de Resolução nº 5.121/2014 e dos Projetos de Lei nºs 5.191, 5.381, 5.530, 5.537, 5.642, 5.643, 5.644, 5.700 e 5.702/2014, 178/2011 e 4.166/2013, respectivamente, o Requerimento Ordinário nº 1.041/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.590/2011, os Requerimentos Ordinários nºs 1.058, 1.059, 1.060, 1.061, 1.062 e 1.063/2015, do deputado Bonifácio Mourão, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.338/2011, 4.008 e 4.778/2013 e 4.834, 4.835 e 5.268/2014, respectivamente, e o Requerimento Ordinário nº 1.064/2015, dos deputados Ivair Nogueira e João Leite, em que solicitam o desarquivamento do Projeto de Lei nº 982/2011.

Discussão e Votação de Indicações

O presidente - A presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que há para a discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 4/2015, do governador do Estado, do nome do Sr. Renato Fraga Valentim para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias - Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 8/2015, do procurador-geral de Justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2014, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência verifica, de plano, que já se configurou o quórum necessário para votação. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

- Os deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

O presidente - A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Registram "sim":

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cristiano Silveira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Jean Freire - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio de Avelar Oliveira - Fred Costa - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarqüínio - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Lafayette de Andrada - Leandro Genaro - Luiz Humberto Carneiro - Marcio Santiago - Marília Campos - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Professor Neivaldo - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

- O deputado Bosco O deputado Bosco vota "sim".
- O deputado Ricardo Faria Sr. Presidente, meu voto é "sim".
- O deputado Léo Portela Sr. Presidente, meu voto é "sim".
- O deputado Elismar Prado Sr. Presidente, meu voto é "sim".
- A deputada Rosângela Reis Sr. Presidente, voto "sim".

O presidente - Estão computados. Votaram "sim" 55 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1° turno, o Projeto de Lei nº 8/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.



Declarações de Voto

O deputado Sargento Rodrigues - Cumprimento os servidores do Ministério Público, que estiveram aqui mais uma vez, de forma paciente, como estiveram no ano passado. Mas quero discordar do líder de governo, deputado Durval Ângelo. Não havia recursos para o reajuste dos servidores, que era ínfimo, pequeno, uma pequena reposição, mas a Assembleia votou, no mesmo ano, o projeto que concedeu o auxílio-livro. Um auxílio-livro de R\$13.000,00 é da ordem de R\$13.000.000,00 por ano, e tenho certeza de que o reajuste dos servidores está muito aquém desse valor. Então quero deixar claro aqui que nós, da oposição, votamos favoravelmente, mas votamos de forma coerente. Espero que, nas próximas decisões, nos próximos projetos, não ouçamos primeiro apenas os promotores e procuradores, mas, presidente, que possamos ouvir os servidores e principalmente atrelar os projetos dos servidores aos de interesse de promotores e procuradores. Aí, sim, tenho certeza de que os promotores e procuradores farão a defesa dos próprios servidores, porque, infelizmente, os projetos são tratados de forma diferenciada. Não havia dinheiro no orçamento para votar projeto de reajuste de 7%, 7,5%, 8% para os servidores do Ministério Público, mas havia dinheiro para votar R\$13.000,00 de auxílio-livro para promotores e procuradores.

O deputado Carlos Pimenta - Quero primeiro cumprimentar os funcionários do Ministério Público que estavam aqui presentes pela persistência, pela luta, pela busca dos seus direitos e pelo trabalho que estão fazendo pelo nosso estado. Não foi nenhum favor, mas uma obrigação da Casa, embora cumprida tardiamente. O projeto deveria ter sido aprovado desde o final do ano passado, mas antes tarde do que nunca. Gostaria, presidente, de dizer que esta Casa sempre tem felicidade quando vota projetos dessa natureza. Quero também fazer um apelo ao meu amigo Durval Ângelo, líder do governo, porque o Estado e esta Casa deixam muito a desejar no que diz respeito ao setor da saúde pública do nosso estado, ao funcionalismo público ligado à área da saúde. Há muito tempo estamos lutando, reivindicando, independentemente da questão político-partidária, para restaurar um pouco as condições de trabalho e o salário do funcionalismo público do setor da saúde, que está uma vergonha. Então faço um apelo a V. Exa., para que leve isso ao governador Fernando Pimentel, para que ele possa fazer um análise rápida dessa questão e enviar a esta Casa um projeto ou o que for necessário, e terá o nosso total e irrestrito apoio. São eles que estão na ponta do sistema. Hoje, não há médico do Estado, acabou, essa figura foi municipalizada, os médicos estão se aposentando. Não há o médico do Estado. Há o médico da Fhemig, da Hemominas, mas não há a figura do médico do Estado. E não é só o médico, não; é também o enfermeiro, o auxiliar de enfermagem e o atendente, porque esse pessoal está desmotivado. Então é necessário que o Estado recomponha a dignidade do funcionário da área da saúde, das pessoas que cuidam da nossa saúde, que estão lá na ponta do sistema. Parabéns à turma do Ministério Público. Deixo essa observação, o meu pedido ao governador Pimentel, através do seu líder maior, deputado Durval Ângelo, para que, ainda neste semestre, possamos receber um projeto que devolva dignidade a quem trabalha na saúde pública do nosso estado. Muito obrigado.

Ouestão de Ordem

O deputado Douglas Melo - Quero só registrar que o meu voto é "sim".

O presidente - Vem à Mesa requerimento do deputado Rogério Correia em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 23, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 24/4/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a alienação parental e buscar formas de aumentar a conscientização dos cidadãos acerca desse tema, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 24/4/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o possível reajuste da alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2015.

Fred Costa, presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a audiência pública a ser realizada em 28/4/2015, às 9h30min, na Câmara Municipal de Governador Valadares, com a finalidade de discutir a situação da cadeia pública localizada no Bairro Santos Dumont, no Município de Governador Valadares, bem como a criminalidade na região, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados Gil Pereira, Isauro Calais e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/4/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/4/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, com a finalidade de debater perícias médicas no Dia Internacional em Memória às Vítimas de Acidentes e Doenças Relacionadas ao Trabalho e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2015.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da Comissão de Saúde; os deputados Cristiano Silveira, Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da Comissão de Direitos Humanos, para a reunião a ser realizada em 30/4/2015, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater temas relacionados com a Colônia Santa Izabel, localizada no Município de Betim, com a presença de convidados mencionados na pauta, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2015.

Arlen Santiago, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 269/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.172/2013, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo ao Menor – Apam –, com sede no Município de Pitangui.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 269/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo ao Menor – Apam –, com sede no Município de Pitangui.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social; e o art. 42 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 269/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Bonifácio Mourão - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 594/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.210/2012, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros do Sul e Sudoeste Mineiro - Fedart -, com sede no Município de Itaú de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 594/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros do Sul e Sudoeste Mineiro - Fedart -, com sede no Município de Itaú de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 46, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida; e, no art. 49, que é vedada a remuneração de seus dirigentes e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 594/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 604/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.647/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação Varões Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 604/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Varões Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 18 e 47 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos ou a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 48 veda a remuneração de seus dirigentes, mantenedores e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 604/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Resolução nº 2/2015 pretende sustar os efeitos de dispositivo da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01 - ICCPM/BM nº 01/14 -, de 3/2/2014.

Publicado no *Diário do Legislativo* de12/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 195, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de resolução em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Resolução nº 4.959/2014, pretende sustar os efeitos do § 12 do art. 5º da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01 - ICCPM/BM nº 01/14 -, de 3/2/2014, de autoria dos corregedores da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

No afã de regulamentar a aplicação da Lei nº 14.310, de 19/6/2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM -, os corregedores da PMMG e do CBMMG expediram o referido ato normativo. Por meio dele pretendeu-se, entre outros objetivos, dar interpretação autêntica aos dispositivos do Código, em especial o art. 13, XII, e, assim, buscar sua fiel execução. A redação do art. 13, XII, do CEDM é a seguinte:

"Art. 13 - São transgressões disciplinares de natureza grave:

 (\ldots)

XII - referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública;".

Para tanto, o § 12 do art. 5º da ICCPM/BM nº 01/14 pretendeu conceituar o que seja manifestação depreciativa; listar exemplificativamente modos de sua ocorrência quando emitidas contra militar; os diversos meios que podem ser utilizados para sua divulgação; ressaltar que as hipóteses previstas no art. 13, I, V e XII, do CEDM não se confundem e não admitem incidência concomitante sobre a mesma conduta; e, finalmente, esclarecer que a conduta prevista no art. 13, XII, pode também configurar crime militar, crime contra a honra ou ainda transgressão disciplinar residual.

Sob o entendimento de que esse dispositivo infralegal (§ 12 do art. 5º da ICCPM/BM nº 01/14) desbordaria do poder regulamentar outorgado pela Constituição do Estado ao Executivo (art. 143, parágrafo único, da Constituição Estadual), a proposição pretende sustar seus efeitos, com base no exercício do poder de fiscalização e controle dos atos do Executivo outorgado pela Carta Estadual a esta Casa

A Constituição da República, no art. 84, IV, atribui ao presidente da República a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Por outro lado, o seu art. 49, V, trata da competência exclusiva do Congresso Nacional para "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

No âmbito estadual, de modo simétrico ao modelo instituído pela Carta Maior, a Constituição Mineira, no art. 90, VII, atribui ao governador do Estado a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Já o art. 62, XXX, dispõe que compete privativamente à Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Os regulamentos são prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as nos detalhes, sem, todavia, alterar-lhe o texto ou o objetivo. São atos administrativos normativos e secundários, que estabelecem normas gerais e impessoais.

O poder regulamentar enfrenta limitações: não pode exceder os limites da função executiva, o que significa dizer que não pode fazer as vezes de função legislativa formal, modificando ou ab-rogando normas primárias, leis formais; e não pode ultrapassar os lindes da lei que regulamenta, dispondo *ultra* ou *extra legem*.

Celso Ribeiro Bastos observa que "destinando-se os regulamentos de execução a propiciar ou facilitar a execução das leis, constituem, sempre, atos normativos secundários, obrigatoriamente subordinados à lei. Só podem ser editados *secundum legem*. São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei" (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 337).

Esse entendimento também se aplica às instruções, como assinala expressamente Celso Antônio Bandeira de Mello: "Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda, com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores" (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 369).

Firmadas essas premissas, constata-se que, realmente, existe base fática que atrai o controle repressivo pelo Poder Legislativo de parte do dispositivo impugnado, dado que ele não esclarece nem complementa o disposto na Lei nº 14.310, de 2002, e, por isso, configura o exercício abusivo do poder regulamentar. Isso porque parte do § 12 do art. 5º da ICCPM/BM nº 01/14 se valeu de vocábulos abertos que, ao invés de limitar a discricionariedade da administração militar no reconhecimento das infrações previstas no art. 13, XII, do CEDM, em verdade, a ampliou de modo desmesurado, contribuindo para a diminuição da segurança jurídica no momento da sua aplicação.

O trecho do dispositivo impugnado que entendemos desbordante do poder regulamentar tem a seguinte redação: "Em relação a ato da Administração Pública, têm-se como exemplos, desde que contenham sentido pejorativo ou que indiquem circunstâncias indevidas, impertinentes e/ou desproporcionais, as referências contra a concessão de um reajuste salarial, alterações no plano de carreira, alteração do horário de expediente, além de mudanças nas regras de aposentadoria" (grifos nossos).



Segundo o texto do dispositivo impugnado, a crítica formulada por militares em relação a atos de administração não é vedada, mesmo que digam respeito à concessão de reajustes de soldo, alterações no plano de carreira, mudança no horário de trabalho ou nas regras de aposentadoria. Por outro lado, tais manifestações serão reputadas indevidas e poderão configurar, em tese, infração grave aos deveres listados no CEDM se contiverem sentido pejorativo, ou indicarem circunstâncias indevidas, impertinentes ou desproporcionais.

Entretanto, os termos empregados pelo dispositivo impugnado para qualificar a crítica reputada inadmissível são palavras que exprimem juízo de valor personalíssimo daqueles que são incumbidos de aplicá-la e, nesta medida, não esclarecem nem limitam o disposto no art. 13, XII, do CEDM. Em vez disso, a vagueza das expressões empregadas ("sentido pejorativo"; "circunstâncias indevidas, impertinentes e/ou desproporcionais") amplia a discricionariedade administrativa outorgada ao órgão corregedor militar estadual e, assim, instala a insegurança jurídica entre aqueles que lhe devem obediência

É impositivo ressaltar, com Celso Antônio Bandeira de Mello, que "os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (I) limitar a discricionariedade administrativa, seja para (a) dispor sobre o modus procedendi da Administração nas relações que necessariamente surdirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos cuja determinação mais precisa devem ser embasadas em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações técnicas segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (II) decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém" (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 369).

Neste contexto, o trecho destacado do dispositivo não se prestou aos fins regulamentares, pois ampliou exageradamente a competência discricionária da administração militar estadual. Por essa razão, entendemos que se aperfeiçoou o abuso no exercício do poder regulamentar; porém, é impositivo ressaltar que esse entendimento alcança somente o trecho do § 12 do art. 5º da ICCPM/BM nº 01/14 que dispõe sobre as críticas contra atos da administração estadual, pois as demais passagens configuram o exercício regular do poder regulamentar.

Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com as retificações necessárias para sustar somente o trecho do dispositivo que, pela nossa ótica, exorbita do poder regulamentar e contraria, a um só tempo, os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 4.959/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Susta os efeitos de parte do § 12 do art. 5º da Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01 - ICCPM/BM nº 01/14 -, de 3 de fevereiro de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Ficam sustados os efeitos do seguinte trecho do § 12 do art. 5° da Instrução Conjunta de Corregedorias n° 01 - ICCPM/BM n° 01/14 -, de 3 de fevereiro de 2014: "Em relação a ato da administração pública, têm-se como exemplos, desde que contenham sentido pejorativo ou que indiquem circunstâncias indevidas, impertinentes e/ou desproporcionais, as referências contra a concessão de um reajuste salarial, alterações no plano de carreira, alteração do horário de expediente, além de mudanças nas regras de aposentadoria.".

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2015

Comissão Especial Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e tendo como primeiro signatário o deputado Sargento Rodrigues, a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2015 "altera as disposições constitucionais pertinentes à criação, ao funcionamento e às competências do Tribunal de Justiça Militar".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 13/2/2015, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende retirar da Constituição do Estado as diversas disposições pertinentes à criação, ao funcionamento e às competências do Tribunal de Justiça Militar, adequando o Texto Constitucional à previsão do art. 125, § 3°, da Constituição da República.

Com a supressão e a alteração dos dispositivos constitucionais sugeridas pela proposição, pretende-se a extinção do Tribunal de Justiça Militar, excluindo-o do quadro dos órgãos componentes do Poder Judiciário mineiro.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos relevantes para a discussão do tema. Em que pese à intenção parlamentar, a proposição esbarra em óbice jurídico-constitucional consistente em vício de iniciativa.

A Constituição da República, no § 3º do art. 125, dispõe: "A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo



próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes".

Nota-se, portanto, que a via própria para a criação e a extinção da Justiça Militar é o projeto de lei ordinária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, configurando-se como vício de iniciativa a pretensão do tratamento da matéria via iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal – STF:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. §§ 1º e 3º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Composição do Tribunal Militar do Estado. - Inconstitucionalidade formal, porque, pelo disposto no art. 125, § 3º, da Constituição Federal, há expressa reserva constitucional federal em favor da lei ordinária estadual, de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça, para criação da Justiça Militar estadual, e, sendo certo que, competindo a essa lei ordinária a criação dessa Justiça a ela também compete a sua organização e a sua extinção, não pode a Carta Magna estadual criar, ou manter a criação já existente, organizar ou extinguir a Justiça Militar estadual. Ação que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 725, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1997, DJ 04-09-1998 PP-00003 Ement Vol-01921-01 PP-00014)". (Grifos nossos.)

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 57, §§ 1º a 3º, e artigo 58 da Constituição do Estado de Goiás. Composição e competência dos Conselhos da Justiça Militar. Violação do disposto no artigo 125, § 3º, da Constituição do Brasil. 1. As modificações impostas ao artigo 125 da Constituição do Brasil pela EC 45/04 não prejudicam o pedido. A modificação não foi substancial, configurando simples ampliação do alcance dos preceitos. 2. A Constituição do Brasil – artigo 125, § 3º – atribui à lei ordinária a criação da Justiça Militar estadual. A iniciativa, nos termos do que o texto constitucional estabelece, é reservada ao Tribunal de Justiça local. O constituinte goiano, ao criar a Justiça Militar naquela unidade federativa, o fez de forma diversa da prevista na CB/88, seja em razão da iniciativa reservada, seja em razão da espécie normativa adotada. Vício formal. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º a 3º do artigo 57 e do artigo 58 da Constituição do Estado de Goiás. (ADI 471, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2008, *DJ*-162 Divulg 28-08-2008 Public 29-08-2008 Ement Vol-02330-01 PP-00001)". (Grifos nossos.)

A matéria foi constitucionalizada nos arts. 109 a 111 da nossa Constituição Estadual.

Apesar do Presidente do Tribunal de Justiça não possuir iniciativa para apresentar emenda à Constituição do Estado (art. 64, *caput*), entendemos ser inviável a deflagração do processo legislativo por iniciativa de um terço dos membros da Assembleia Legislativa para retirar do Texto Constitucional a matéria cuja iniciativa é do próprio Poder Judiciário, por meio de lei infraconstitucional.

Isso porque haveria burla ao processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal, que deve ser obrigatoriamente seguido pelos entes federativos, uma vez que por via reflexa estaria sendo desrespeitada a regra da iniciativa privativa.

A tese de que a regra instituidora da reserva de iniciativa vincula tão somente o legislador ordinário, não alcançando o legislador constituinte, tem sido refutada sistematicamente pelo STF, que reputa inconstitucional qualquer emenda à Constituição do Estado que trate da extinção de tribunais e que tenha sido proposta à revelia do Tribunal de Justica.

Nesse sentido: "(...) À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1°, II, f, da Constituição. II – O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007." (ADI 3930/RO; Relator Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 23-10-2009).

A esse respeito, temos o precedente da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2003, que extinguiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, unificando a Segunda Instância da Justiça Comum Estadual. Embora tecnicamente não tivesse o condão de suprir o vício de iniciativa, naquele processo legislativo, o presidente do Tribunal de Justiça, por meio de oficio a esta Casa Legislativa, manifestou-se favorável à proposta de extinção do Tribunal de Alçada.

Esclareça-se também que, nos termos da jurisprudência do STF, o vício formal no processo legislativo não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional:

"(...) À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1°, II, f, da Constituição. II – O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. (ADI 3930/RO; Relator Min. Ricardo Lewandowsk, i *DJ* de 23-10-2009.)

Cabe ainda alertar que a supressão dos dispositivos constitucionais relativos ao Tribunal de Justiça Militar não implica necessariamente a extinção desse órgão, haja vista a sua previsão na Lei Complementar nº 59, de 18 de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, cuja modificação se encontra reservada ao presidente do Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 125, § 3°.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2015.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2015.

Vanderlei Miranda, presidente - Thiago Cota, relator - Cabo Júlio.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 203/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em análise "determina que as óticas localizadas no Estado forneçam o certificado de qualidade e garantia do fabricante das lentes e dos óculos expostos à venda".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende, nos termos de seu art. 1°, obrigar que as óticas localizadas no Estado forneçam aos seus clientes o certificado de qualidade e garantia do fabricante das lentes e dos óculos expostos à venda. O art. 2° estabelece as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da lei. O art. 3°, por sua vez, prevê que a lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, "o projeto pretende inibir a venda de produtos falsos, tais como óculos e lentes de contato, sem certificado de qualidade e garantia do fabricante. Um dos objetivos principais é preservar a visão de quem necessita utilizar lentes corretivas, pois os produtos falsificados ocasionam, com o uso contínuo, graves lesões, podendo inclusive levar à cegueira definitiva".

Ressaltamos que foi editada no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 6.391, de 16 de janeiro de 2013, que "determina que as óticas localizadas no Estado do Rio de Janeiro forneçam o certificado de qualidade do fabricante das lentes e óculos expostos a venda", bem como tramitam em outras Casas Legislativas projetos tratando da matéria, a exemplo do Projeto de Lei nº 140/2014, que tramita na Assembleia do Estado de São Paulo e "obriga as óticas estabelecidas no Estado a fornecer o certificado de qualidade e garantia do fabricante das lentes e das armações dos óculos". Tramitava também na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.800/2013, que previa a obrigatoriedade de certificação de óculos e lentes ópticas. Tal projeto foi arquivado ao final da legislatura.

Passamos então, à análise da proposição.

Primeiramente, é importante ressaltar que a matéria objeto da proposição é afeta à proteção e defesa da saúde e à proteção do consumidor, elencadas no art. 24, incisos VIII e XII da Constituição da República de 1988, como matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Dessa forma, cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, e aos estados a competência legislativa suplementar. Além disso, vale salientar a inexistência de qualquer óbice à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não integra as matérias arroladas no art. 66 da Constituição mineira.

A União, no uso de sua competência constitucional, editou a Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

O referido código, em seu art. 6°, III, dispõe que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Por sua vez, prevê o art. 31 que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

No que tange à garantia, o CDC, em seu art. 26, dispõe sobre o prazos para reclamar em razão de vícios em serviços ou produtos. Trata-se da garantia legal, que decorre do próprio código e, conforme o seu art. 24, independe de termo expresso, sendo vedada a exoneração contratual do fornecedor. Por outro lado, temos também a garantia contratual, que, nos termos do art. 50 do referido diploma legal, é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

O referido código ainda dispõe que são infrações penais: "fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços" (art.66), bem como "deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo".

Como se vê, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece regras sobre a garantia, oferta e apresentação de produtos. No caso da garantia contratual, já existe a obrigatoriedade de que ela seja fornecida por escrito, ponto em que o projeto não inova. Todavia, não há regras que determinem a obrigatoriedade de prestação das informações sobre a qualidade do produto por escrito, como pretende o projeto. Dessa forma, entendemos que a proposta em análise assegura o direito a informação ao consumidor, redundando em uma maior eficácia do arcabouço legal.

Tendo em vista que o termo "qualidade" se reveste de grande subjetividade, dada a inexistência de referência a órgão especifico de certificação ou de outro dado que permita a sua aferição, entendemos mais adequada a exigência de que seja fornecido documento onde constem as características do produto. Além disso, entendemos pertinente a reformulação do art. 2º do projeto, com o propósito de uniformizar a aplicação de penalidades relativas a infrações às normas de consumo. Para promover os ajustes necessários, apresentamos o substitutivo ao final redigido.

Por fim, ressaltamos que a análise do mérito da proposta, inclusive em relação às alterações ora sugeridas por meio de substitutivo, se dará em momento oportuno pela comissão competente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 203/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a prestação de informações na comercialização de lentes e óculos expostos à venda pelas óticas localizadas no Estado. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As óticas localizadas no Estado ficam obrigadas a fornecerem ao consumidor informação por escrito, em língua portuguesa, sobre as características e qualidades das lentes e óculos expostos à venda.

Art. 2° – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 205/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a educação ambiental, institui a política estadual de educação ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6 de março de 2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a educação ambiental, institui a política estadual de educação ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

Vale ressaltar que matéria semelhante tramitou nesta Casa Legislativa na legislatura anterior. Na oportunidade, para que houvesse subsídios para a elaboração do parecer, a proposição foi baixada em diligência às Secretarias de Estado de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fim de que estas pudessem se manifestar sobre o seu conteúdo.

A Secretaria de Estado de Educação apresentou resposta por meio de nota técnica, que conclui o seguinte:

"Em que pese a relevância da matéria apresentada neste projeto, conforme o exposto no mérito, o assunto encontra-se disciplinado por legislação específica, está em execução no Estado de Minas Gerais, sendo desenvolvido pelas escolas estaduais sob as diretrizes desta Secretaria."

Com efeito, a Lei Fundamental insere o tema da educação entre as matérias de competência legislativa concorrente da União e dos estados, conforme dispõe o seu art. 24, IX. No art. 22, XXIV, assegura ao poder central, privativamente, a competência para estabelecer as diretrizes da educação nacional. E, nos arts. 205 a 214, condensa a maior parte das disposições relacionadas à educação como direitos subjetivos dos cidadãos, deveres do Estado e da família, princípios do ensino pedagógico e normas voltadas para a organização do sistema nacional de educação.

Portanto, de plano, percebe-se a limitação de conteúdo da competência legislativa dos estados membros para tratar do assunto, uma vez que estes deverão respeitar as normas estabelecidas pela União, ou seja, o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do poder central, e na Lei Federal nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências.

Além disso, conforme enfatizado na nota técnica, a matéria de educação ambiental, em Minas Gerais, encontra-se atualmente disciplinada na Lei nº 15.441, de 2005, cujas disposições contemplam, em tese, as proposições do Fórum Estadual de Educação Ambiental, realizado em 1999 e coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, com a colaboração da Pasta da Educação e dos órgãos seccionais de apoio: a Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam -, o Instituto Estadual de Florestas - IEF - e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam.

Tendo em vista que a política de educação ambiental já está em andamento no Estado, pensamos que a introdução de um volume considerável de normas, como as previstas nos 27 artigos da proposição em análise, pode criar um emaranhado legislativo em detrimento da compreensão e da sistematicidade da matéria. É de se observar, ademais, que o Projeto de Lei nº 205/2015 apresenta formato similar ao da Lei Federal nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a política nacional de educação ambiental. Assim, reproduz, em grande parte de seus dispositivos, o conteúdo dessa lei.

Por essas razões, falta ao projeto a característica de inovação no ordenamento jurídico, própria dos atos normativos primários. Foram consideradas, ainda, preocupações com a coerência e sistematicidade da matéria, conforme apontado anteriormente.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 205/2015. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 237/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placa indicativa da profundidade, e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga a afixação de placas de advertência aos usuários nas proximidades das piscinas, as quais deverão conter informações sobre a profundidade, a permissão ou a proibição de mergulho e a necessidade de crianças menores de 12 anos estarem acompanhadas pelos responsáveis.

Trata-se de medida que visa a prevenir acidentes. Aduz o autor da proposição que "a maior causa de acidentes por mergulho é o absoluto desconhecimento da relação mergulho-lesão medular por parte dos usuários de piscinas".

Vale ressaltar que matéria semelhante já tramitou nesta Casa, na forma do Projeto de Lei nº 1.067/2011. Entendemos, porém, que a matéria encontra vícios jurídicos insuperáveis.

Não obstante o mérito da proposta, questões relativas à exigência de requisitos mínimos de itens de segurança para edificações ou construções só podem ser tratadas por leis municipais, de acordo com a realidade de cada município, uma vez que, nos termos da repartição de competências trazida pela Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I). Registre-se, por oportuno, que no Município de Belo Horizonte a Lei nº 7.772, de 1999, dispõe sobre a indicação de profundidade das piscinas de natação.

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a tese da competência municipal para legislar sobre questões relacionadas com edificações e com a exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento ao público. Confira-se:

- "(...) Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no Município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. R.E. conhecido, em parte, mas improvido" (Processo RE nº 240406/RS; Relator Min. Carlos Velloso; *DJ* de 27.02.2004).
- "(...) Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público" (Processo AI 491420; Relator(a): Min. Cezar Peluso; *DJ* de 02.03.2006).

Assim, as medidas contidas na proposição podem ser objeto de questionamento judicial. A propósito, a Lei nº 4.117, de 2008, que estabelece normas de segurança para uso de piscinas no Distrito Federal foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal – STF. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.072, proposta pelo governador do Distrito Federal.

Ainda que fosse superável o vício formal apontado, é importante observar que, na forma proposta, o projeto cria obrigação para prédios, edificios de apartamentos, casas residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicos em cujas instalações houver piscinas. Trata-se de medida inadequada, já que só é possível criar obrigações para os sujeitos de direito, e não para seus objetos.

Ademais, o projeto cria a obrigação da afixação de placas de advertências nas bordas de todas as piscinas, quer sejam elas de uso comum, quer sejam de uso privativo. Com relação às piscinas privativas ou domésticas, fugiria aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigir a placa de advertência. Trata-se de medida desarrazoada do poder público na autonomia de vontade do particular.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 237/2015. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 243/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe obriga as empresas de ônibus intermunicipais no Estado a dotarem seus veículos com rede wi-fi e tomadas elétricas para carregar celulares, laptops ou ipads.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Agora, compete a esta comissão realizar, em caráter preliminar, o exame dos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise obriga as empresas de transporte intermunicipais a dotarem seus veículos com rede de internet sem fio e tomadas elétricas para carregar celulares, laptops ou ipads em, no mínimo, 50% da frota.



Primeiramente, deve-se salientar que esta comissão se manifestou inúmeras vezes sobre a inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade de projetos de lei que contenham medidas que interfiram nos contratos administrativos em vigor para criar novos encargos para o particular, uma vez que a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato é um direito-garantia do concessionário de serviço público. Citem-se, como exemplo, os Projetos de Lei n°s 1.983/2008, 194/2011, 299/2011, 1.568/2011, 3.508/2011 e 3.697/2013.

No que se refere à possibilidade de alteração de contratos em vigor pela via legislativa, é importante observar que a edição de lei que proponha tais alterações é matéria polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Isso porque o legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes. O Supremo Tribunal Federal – STF – já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiam em contratos administrativos em curso e criavam novos encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente).

Por outro lado, na ADI 2.649-6/DF, de 8/5/2008, na qual a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha foi relatora, questionou-se a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concedeu passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no transporte coletivo interestadual. Ao proferir seu voto, a citada ministra afastou a hipótese de desrespeito ao equilíbrio econômico da concessão, uma vez que os ônus decorrentes das condições de prestação do serviço público são repassados aos usuários que pagam as tarifas, e não assumidos pelas empresas. Sustentou que "se sobrevier desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, a matéria será objeto de ilegalidade, a se provar em caso específico, nada tendo a prevalecer em relação à validade ou invalidade constitucional da lei em pauta". Ademais, esclareceu que é possível a gratuidade e que o Executivo deverá restabelecer esse equilíbrio de acordo com o impacto concreto da medida. Observe-se, contudo, que esse posicionamento foi adotado em face de circunstâncias especiais, uma vez que o legislador constituinte reservou especial atenção à questão relacionada aos direitos pertinentes às pessoas com deficiência. A esse segmento dispensou um tratamento visivelmente protetivo ao estabelecer normas que não apenas previnem eventuais discriminações, como também determinam prestações de caráter positivo a serem realizadas pelo poder público, sempre visando à integração desse segmento à vida social.

Note-se, porém, que a alteração de contratos em curso implica a relativização do ato jurídico perfeito, o qual constitui desdobramento do princípio constitucional da segurança jurídica, prescrito no art. 5°, *caput*, da Constituição da República. Assim, se, de um lado, temos a proteção, defesa e integração das pessoas com deficiência, de outro, temos o princípio da segurança jurídica, e ambos são valores constitucionais.

Em síntese, nos parece que essa relativização só pode ocorrer quando o objetivo da lei em questão seja promover outros princípios constitucionais que, no caso concreto, devem prevalecer sobre o princípio da segurança jurídica. Em outras palavras, a alteração de contratos em vigor por meio de ato legislativo só pode ocorrer em situações excepcionais, fundadas, por exemplo, na promoção de direitos fundamentais.

Sobre o tema é válido mencionar o Projeto de Lei nº 201/2011. Ao analisar o referido projeto, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a alteração dos contratos em curso justifica-se quando diretamente ligada às exigências decorrentes da noção de dignidade da pessoa humana e à atual compreensão do princípio da igualdade. Igualmente, ao analisar o Projeto de Lei nº 3.160/2012, esta comissão entendeu ser possível alteração desde que se trate de norma voltada para a integração social das pessoas com deficiência. Verifica-se, a toda evidência, que esse não é caso do projeto sob análise.

Assim, entendemos que a instalação de internet sem fio e tomadas elétricas em coletivos intermunicipais implica alteração nos contratos de concessão de serviço público, a qual, como qualquer contrato administrativo, deve ser efetivada mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 243/2015. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 337/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto em tela torna obrigatória a instalação de extintores de incêndio nas escolas do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta comissão examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta, nos termos do que dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as escolas do Estado, tanto públicas quanto particulares, quer funcionem em prédio próprio, quer utilizem imóvel locado ou cedido. A instalação dos extintores bem como sua manutenção obedecerão aos critérios de segurança estabelecidos na legislação vigente e em normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Passamos à análise do projeto nos lindes de nossa competência regimental.



A Lei nº 14.130, de 2001, determina, no art. 1º, que a prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no âmbito do Estado deverão seguir as normas nela estabelecidas e considera edificação ou espaço destinado a uso coletivo os edificios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais.

Verifica-se, portanto, que nada escapou à citada lei. Seu art. 2º confere ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com base no que dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, competência para analisar e aprovar sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico; planejar, coordenar e executar as atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata a lei; estabelecer as normas técnicas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe; aplicar sanções administrativas nos casos previstos em lei. Seu art. 3º estabelece as infrações sujeitas a sanção administrativa, e o art. 4º detalha as sanções.

De acordo com o art. 7°, a pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos para prevenção de incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo deverá cadastrar-se no Corpo de Bombeiros Militar para o exercício dessas atividades.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 44.746, de 2008. O art. 25 estabelece as medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco: acesso de viatura até a edificação; separação entre edificações (isolamento de risco); segurança estrutural nas edificações; compartimentação horizontal e vertical; controle de materiais de acabamento; saídas de emergência; elevador de segurança; controle de fumaça; gerenciamento de risco de incêndio e pânico; brigada de incêndio; iluminação de emergência; detecção e alarme de incêndio; sinalização de emergência; extintores; hidrante ou mangotinhos; chuveiros automáticos; resfriamento; espuma; sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono – CO2; sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA; plano de intervenção contra incêndio e pânico; outras especificadas em instrução técnica.

Como se pode perceber, há normas suficientes a regular a prevenção de incêndios no Estado, e, dado o seu caráter técnico, grande parte desses conteúdos contemplados em lei ordinária são especificados em decretos e instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, podendo variar conforme a edificação.

Portanto, o projeto em exame não traz novidade à ordem jurídica, requisito necessário para justificar a mobilização do Parlamento em favor da criação das leis. Ademais, o estabelecimento, no projeto em tela, de comandos normativos destinados ao Corpo de Bombeiros Militar ofende o disposto no art. 66, inciso III, alíneas "e" e "f", da Carta Mineira, pois compete privativamente ao governador do Estado a iniciativa legislativa para dispor sobre matéria desse jaez.

Vale ressaltar que, em resposta ao pedido de diligência formulado quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.251/2011, de conteúdo idêntico ao da proposição em exame, o próprio Corpo de Bombeiros argumentou que "a Lei nº 14.130/01, o Decreto nº 44.746/08 e as Instruções Técnicas elaboradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais já preveem de forma satisfatória [...] medidas de segurança para os tipos de ocupações, sejam elas públicas e privadas, incluindo os estabelecimentos de ensino. A cobertura de ocupações por somente um tipo de medida de segurança, sem adoção de procedimentos normativos, torna-se ineficiente, conforme propõe o projeto de lei".

Por tais motivos, o órgão manifestou-se desfavoravelmente à proposição, tendo em vista que o projeto não retrata a necessidade dos usuários de escolas públicas e privadas e por já existirem normas regulamentando a questão.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 337/2015. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 352/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto em epígrafe "dispõe sobre a afixação de horários nos terminais rodoviários intermunicipais e interestaduais no âmbito do Estado de Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, compete a esta comissão realizar o controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe, inicialmente, ressaltar que a matéria sob análise tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 1.069/2011), ocasião em que esta comissão emitiu parecer por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Entretanto, não nos parece que o entendimento adotado anteriormente esteja em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Segundo dispõe o parágrafo único e o *caput* do art. 1º da proposição em tela, as empresas de ônibus intermunicipais e interestaduais que atuam no Estado ficam obrigadas a afixar, nos terminais rodoviários e em locais visíveis aos usuários, os horários previstos para a saída e a chegada dos ônibus. No art. 2º, traz a sanção pelo descumprimento da lei: "multa de 10.000 Ufirs (10 mil Unidades Fiscais de Referência) à empresa infratora, renovável a cada nova autuação".

Justificando, o autor do projeto aduz que "a medida tem como objetivo facilitar a visualização dos horários pelos consumidores, tendo em vista que a prática estabelecida pelas empresas é a de disponibilizar esses horários por meio de uma central de atendimento ou da internet. Dessa forma, verifica-se que os usuários desse serviço são prejudicados, pois, chegando ao terminal rodoviário, sem prévio acesso aos horários, terão de enfrentar a fila do balcão de compras de passagens para obter informações acerca dos horários de saída dos ônibus".



É preciso mencionar que o Decreto Estadual nº 44.603, de 2007, preceitua, no inciso XXIII do art. 87, que é obrigação da delegatária afixar os quadros de horários atualizados das linhas metropolitanas da RMBH em local visível, nos pontos de controle. Por sua vez, a Lei nº 13.655, de 2000, que estabelece os direitos e as obrigações do usuário do transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências, estatui no art. 1º, inciso IX, que é direito do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros receber da transportadora informação acerca das características dos serviços, tais como horário, tempo de viagem, localidades atendidas, preço da passagem e outras.

Entendemos, assim, que o direito à informação já está previsto em lei e, portanto, a medida proposta não inova no ordenamento jurídico. Esse fato evidencia a a antijuridicidade da medida contida na proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 352/2015. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 395/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.508/2013, dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e hipertensos e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece para o Estado a obrigação de garantir aos diabéticos e hipertensos, por meio da Secretaria de Saúde, acesso a tecnologias avançadas, exames, medicamentos, equipamentos e insumos para a aplicação de insulina (art. 1°).

No art. 2°, atribui-se à Secretaria de Estado de Saúde a competência para a substituição de aparelhos defeituosos. O art. 3° dispõe sobre processos de obtenção das chamadas "insulinas especiais". O art. 4° institui a carteira de informação do paciente diabético. E o art. 5° determina a obrigatoriedade da realização do Teste de Glicemia Capilar em todo atendimento de urgência e emergência.

Há que se examinar o projeto à luz do sistema de saúde vigente no País a partir das inovações preconizadas pela Constituição da República de 1988. De acordo com a Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujas ações devem ser organizadas em um sistema único de saúde em uma rede regionalizada e hierarquizada. O sistema é descentralizado, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade. Ainda segundo a Constituição da República, o acesso às ações e aos serviços do sistema deve ser universal e igualitário.

No que toca à competência para legislar sobre a saúde, a Constituição dispõe que a matéria é de competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, cabendo à União a fixação de normas gerais, e aos estados, o poder de complementar a legislação genérica, fixada pela União.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei nº 8.080, de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS –, com ênfase na descentralização dos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade é dividida entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Este sistema prevê que o financiamento do SUS é de responsabilidade das três esferas de governo, sendo que a cada uma delas cabe assegurar o aporte regular de recursos ao respectivo fundo de saúde.

A Lei nº 8.080 prevê, ainda, em seu art. 9º, que no âmbito dos estados a direção do Sistema Único de Saúde será exercida pela Secretaria de Estado de Saúde, observando-se, dessa forma, o princípio da descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo.

Embora a Constituição da República tenha atribuído competência aos estados para legislar sobre saúde, constata-se, pela análise da Lei nº 8.080, que a administração e organização do SUS em âmbito estadual cabe à Secretaria de Estado de Saúde. Dessa maneira, a distribuição de medicamentos, equipamentos e insumos para o controle e o tratamento dos pacientes diabéticos constitui medida de política pública de saúde, cuja definição depende eminentemente de uma análise discricionária da autoridade competente, no caso, o Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo deflagrar normas nesse campo.

Ademais, a Lei Federal nº 11.347, de 27/9/2006, já garante aos portadores de diabetes o acesso gratuito, por meio do SUS, aos medicamentos para o tratamento da doença e aos materiais necessários à aplicação e ao monitoramento da glicemia capilar.

Em âmbito estadual, a Lei nº 14.533, de 27/12/2002, que institui a política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença, estabelece como diretriz da política "o direito às medicações, aos instrumentos e aos materiais de autoaplicação e autocontrole, visando a garantir a maior autonomia possível por parte do usuário". Conforme informação constante do *site* da Secretaria de Estado de Saúde, o órgão distribui, por meio da Farmácia de Minas, insulina, tiras reagentes e aparelhos para o tratamento dos pacientes diabéticos.

Além disso, o governo do Estado mantém o programa Hiperdia, de assistência programada na rede de atenção aos hipertensos, diabéticos e usuários com doença renal crônica. No Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015 — exercício 2013, no programa Hiperdia, há duas ações para atender aos acometidos por essas doenças: a Ação 4145 — Atenção à Saúde de Pacientes com Hipertensão e Diabetes — e a Ação 1168 — Implantação de Centros Hiperdia Minas.



Constata-se, portanto, que o projeto sob análise visa instituir medidas similares às do Programa Hiperdia Minas. Assim, a proposição cuida de ações de caráter eminentemente administrativo voltadas para a política pública estadual de saúde, em flagrante invasão da competência do Poder Executivo.

Sobre a obrigatoriedade do Teste de Glicemia Capilar, é importante ainda esclarecer que, segundo a literatura médica, o *diabetes mellitus* é diagnosticado mediante monitoramento da glicemia no sangue por exame laboratorial. A verificação da glicemia capilar por meio dos glicosímetros visa ao monitoramento da terapia medicamentosa dos pacientes já diagnosticados como diabéticos e não é usada como instrumento para diagnosticar a doença.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 4.508/2013, desarquivado por esta proposição, por requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira, foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Saúde para que esta se manifestasse sobre ele. Conforme detalhado oficio publicado em 29/5/2014, a secretaria se pronunciou contra a aprovação do projeto. Dentre os vários motivos elencados, a Superintendência de Assistência Farmacêutica destacou que o Sistema Único de Saúde – SUS – garante a assistência integral, inclusive a farmacêutica, aos pacientes portadores de diabetes e hipertensão norteado por políticas nacional e estadual, resoluções e deliberações e que, conforme a Lei Federal nº 12.401, de 2011, a incorporação de novos medicamentos e insumos no SUS é de responsabilidade da Comissão Nacional de Incorporações. A Superintendência de Redes de Atenção à Saúde também se posicionou contrária à aprovação da matéria, esclarecendo que não há evidências científicas conclusivas acerca dos benefícios da utilização de tecnologias indicadas no projeto, como a terapia de bomba de insulina e as "insulinas especiais" e que o teste de glicemia capilar não é considerado eficaz para realização do diagnóstico do *diabetes mellitus*. Asseverou que o Poder Executivo já garante os medicamentos e insumos necessários à assistência aos diabéticos e que medidas como a padronização de agulhas para maior conforto do paciente já estão sendo discutidas pelas coordenações da SES.

Ademais, quando se determina a obrigatoriedade de garantir aos diabéticos e hipertensos acesso a tecnologias avançadas, exames, todos os tipos de medicação disponíveis, equipamentos e seus respectivos insumos para a aplicação de insulina, de acordo com a necessidade de cada paciente, gera-se impacto financeiro para o erário e não se coaduna à política universal do SUS, ou seja, traz um aumento de despesas para o Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – determina, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – estimativa e declaração que não acompanham o projeto em análise. Assim, tem-se que a proposição descumpre o art. 16 da LRF.

Portanto, entendemos que o projeto em análise não pode prosperar nesta Casa, na medida em que invade seara reservada à União, ao Poder Executivo, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e em nada inova o mundo jurídico.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 395/2015. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 441/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Fred Costa, é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.800/2013, que "institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana.".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer.

Cumpre, agora, a esta comissão analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cabe-nos dizer que projeto de lei quase idêntico à proposição em estudo tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 1.781/2011, do deputado Fred Costa), ocasião em que foi concedido aos membros desta comissão o pedido de vista do parecer, cuja conclusão foi pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Em seguida, o aludido projeto foi retirado de tramitação pelo autor.

A proposição em análise, conforme definido por seu art. 2º, tem o objetivo de proporcionar o acesso amplo e democrático das pessoas ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

A mobilidade é um tema que vem sendo amplamente discutido, por ser um fator essencial para todas as atividades humanas, por ser um elemento determinante para o desenvolvimento econômico e para a qualidade de vida e por seu papel decisivo na inclusão social e na equidade na apropriação do espaço da cidade e de todos os serviços urbanos. Ela está relacionada com a articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade, a fim de proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável. Atualmente, a poluição sonora e atmosférica, o elevado número de acidentes e suas vítimas, bem como seus impactos na ocupação do solo urbano são consequência de um modelo de mobilidade falho.

Não obstante, a matéria contida no pretendido projeto invade seara legislativa deferida aos municípios. Nos termos do art. 30, inciso VIII, da Carta da República, compete aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Nesse caso, considerando a grande quantidade de municípios no Estado, não



há como negar a grande diversidade de demandas e necessidades experimentadas por cada municipalidade em matéria de mobilidade, o que, naturalmente, exige regramentos distintos.

Adicionalmente, é possível argumentar que a matéria se insere, também, no rol de competências privativas da União. Isso porque a edição de leis sobre a política nacional de transportes, bem como a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos foram deferidas pela Carta da República àquele ente federado (arts. 21, XX, e 22, IX, da Constituição Federal).

Além da competência legislativa, outro ponto que pode suscitar questionamentos diz respeito a eventuais ingerências do Legislativo no domínio de atuação institucional do Executivo, dadas as prerrogativas deste último para definir políticas de ordenação urbana diante das necessidades concretas.

Por estas razões, entendemos que não existe a possibilidade de trâmite do projeto nesta Casa Legislativa, a quem o sistema de distribuição de competências previsto na Carta Federal não contemplou com a prerrogativa de dispor sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 441/2015. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 486/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

A proposta em epígrafe, de autoria do deputado Fred Costa, dispõe sobre diretrizes para a elaboração da Política Estadual de Segurança Pública e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

O conteúdo do projeto em estudo é idêntico aos do Projeto de Lei nº 1.065/2007 e do Projeto de Lei nº 865/2011, os quais receberam parecer favorável de todas as comissões por que passaram à época. Diante disso, reproduzimos abaixo o primeiro parecer anteriormente exarado por esta comissão.

"Do ponto de vista jurídico e formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa estadual, à vista, especialmente, do disposto no art. 144 da Constituição da República, que confere aos estados membros atribuição para o exercício do policiamento preventivo e repressivo. Ademais, a proposta, em regra, não contém vício de iniciativa, como se pode inferir da leitura do art. 66 da Constituição Estadual. Nesse aspecto, apenas algum ajuste deve ser feito, conforme adiante será demonstrado.

Quanto ao conteúdo, a ideia é louvável, tendo em vista que pretende colaborar para a resolução de um dos problemas que mais gera aflição na população mineira.

Passemos, então, ao exame pormenorizado do projeto.

De acordo com o art. 1º da proposta em exame, a política estadual de segurança pública tem por fim 'consolidar a qualidade de vida dos cidadãos' por meio da segurança pública. Tal nota explicativa pode ser suprimida, pois que atos normativos, tão somente, expedem comandos.

Ainda o art. 1º informa que a política em estudo pressupõe a realização de parceria entre o poder público e a iniciativa privada, no combate à violência. Esse comando deve ser mais bem integrado ao conjunto dos dispositivos do projeto. Ademais, explicitamos que as parcerias podem ocorrer também entre o Estado e o município, medida que tende a tornar as ações de combate à violência e à criminalidade mais ajustadas às singularidades das diversas localidades mineiras.

O art. 2º, por razões ligadas à técnica legislativa, também merece reestruturação no corpo da proposta. Nele, revelam-se as demais diretrizes da política estadual de segurança pública, como já referido.

A primeira delas diz que deverá haver a inscrição das pessoas jurídicas como contribuintes estaduais em projetos relacionados com a segurança pública. A segunda prega a ampla divulgação dos projetos técnicos que puderem ser implantados em parceria com a iniciativa privada, a fim de que os interessados possam deles participar.

A terceira diretriz, segundo a qual deverá ocorrer compensações tributárias em razão de investimentos realizados na área de segurança pública, pede reparo. É importante deixar claro que medidas compensatórias, além de dependerem de lei específica, devem ser autorizadas pelo Poder Executivo, a fim de que se faça a devida análise das repercussões financeiras da medida.

O inciso IV do art. 2º, por sua vez, dispõe sobre a previsão de ressarcimento das obrigações do Estado nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A regra ficou um tanto obscura. Ademais, não há necessidade de mencionar a aplicabilidade de leis já aplicáveis. O dispositivo também carece de mudança.

O inciso V do mesmo artigo trata da participação de representante do Poder Legislativo em todas as fases de elaboração de programa de parceria no combate à violência. Estamos acrescentando a sociedade civil organizada, mas deixando para o regulamento a definição da forma de participação.

Também é importante acrescer ao projeto regra que impõe sejam constituídos grupos de trabalho para a elaboração dos atos normativos referentes aos programas da política estadual de segurança pública. A intenção é garantir mais eficácia à lei, com o cuidado de não estabelecer normas que venham a interferir na organização do Poder Executivo.



A regra do art. 3°, a qual prescreve atribuições para a Secretaria de Estado de Defesa Social, contém vício de iniciativa e, por isso, deve ser suprimida.

Suprimimos o art. 4º, segundo o qual a compensação tributária para contribuintes interessados nas parcerias de combate à violência não implica prejuízo do repasse da cota-parte devida aos municípios. Os repasses constitucionais já estão assegurados, independentemente da norma em questão. Além disso, destacamos como primeira diretriz da política em estudo a colaboração entre estado, municípios e iniciativa privada.

A cláusula de regulamentação do art. 5°, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência nacionais, ofende o princípio da separação dos Poderes, devendo, igualmente, ser suprimida.

Finalmente, (...) inserimos acréscimo que trata da criação dos núcleos de gerenciamento de segurança pública, os quais terão por objetivo auxiliar na implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência e à criminalidade em municípios que apresentem problemas semelhantes".

Além das modificações aludidas, aproveitamos o ensejo para aclarar os objetivos da política em estudo no substitutivo que se segue.

Conclusão

Com fundamento nas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 486/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes e objetivos para a formulação da política estadual de segurança pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º As diretrizes e os objetivos para a formulação da política estadual de segurança pública são os estabelecidos nesta lei.
- Art. 2º A política estadual de segurança pública, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, obedecerá às seguintes diretrizes:
- I parceria entre o Estado, a iniciativa privada e os municípios, por meio da celebração de convênios e instrumentos congêneres;
- II ampla divulgação dos projetos que puderem ser implantados em parceria com a iniciativa privada, a fim de que os interessados possam deles participar;
- III participação de representantes do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política estadual de segurança pública.
 - Art. 3° São objetivos da política de que trata esta lei:
- I integrar, articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimentos e viabilizar recursos para a política estadual de segurança pública;
 - II fortalecer o papel do Estado na gestão da política e dos agentes de segurança pública;
 - III integrar órgãos estaduais, municipais e parceiros privados na promoção das ações de segurança pública no Estado;
 - IV ampliar a produtividade dos serviços de segurança pública.
- Art. 4º Serão constituídos grupos de trabalho para contribuir na elaboração de anteprojetos de atos normativos referentes aos programas da política estadual de segurança pública e para acompanhar a sua implementação.
 - § 1° Os anteprojetos a que se refere o *caput* deste artigo incluirão propostas relativas:
- I à compensação tributária em razão de investimentos realizados na área de segurança pública, desde que autorizados pelo poder público;
- II à instituição de categoria própria de contribuinte estadual para a pessoa jurídica que colabora em projetos relacionados com a segurança pública;
- III à criação de núcleos de gerenciamento de segurança pública em municípios mineiros que apresentem características semelhantes de violência e criminalidade, com o objetivo de estudar e propor políticas públicas em matéria de segurança pública.
- § 2° Fica garantida a participação de representante do Poder Legislativo nos grupos de trabalho de que trata o *caput*, com a função de apresentar e discutir sugestões referentes aos programas da política estadual de segurança pública e de fiscalizar sua execução, observadas as normas constitucionais e legais em vigor.
 - Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 488/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Fred Costa, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.821/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2015, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 762/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Vem agora o projeto a esta comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria já havia sido submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça quando da tramitação do Projeto de Lei nº 4.821/2013, na legislatura anterior. Por não haver nenhuma alteração no ordenamento jurídico que justifique analisá-la sob um prisma diferente, mantivemos o entendimento adotado anteriormente.

O projeto de lei em estudo prevê a obrigatoriedade, na venda de bens ou serviços no Estado, da devolução integral do troco, em espécie, ao consumidor, quando o pagamento também for feito em moeda corrente. Nos termos do art. 2º, na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor. Em seu art. 3º, vedou-se a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor. E, ainda, aplica-se a norma do art. 2º na hipótese de o valor do produto oferecido para substituir o troco não corresponder ao seu valor exato. No art. 4º, previu-se a fixação de placas informativas divulgando o conteúdo da norma.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que os arts. 170, IV e V, e 174 da Constituição Federal, respectivamente, estabelecem que a ordem econômica deve ser guiada, entre outros, pelos princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor e que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Dessa forma, o poder público, como regra geral, não poderia interferir na atividade econômica, seja para regulamentar ou tabelar preços, o que nos leva a concluir que há a impossibilidade de proibição da fixação de preços "picados", já que isso poderia configurar interferência indevida na atividade econômica e consequente inconstitucionalidade.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso XXXII, estabeleceu que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". No art. 24, VIII, determinou a competência concorrente dos estados para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, de maneira que à União compete a edição de normas gerais e aos estados a sua suplementação, com a finalidade de atender às suas peculiaridades.

A União, então, editou a Lei Federal nº 8.078, de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor – CDC –, que contém normas gerais de proteção e defesa do consumidor.

O CDC, no seu art. 6°, IV, estabelece como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços". Verifica-se, portanto, que o rol de direitos básicos possui natureza meramente exemplificativa, o que permite o reconhecimento de outros direitos. Esse entendimento, inclusive, é amparado pelo art. 7° do mesmo diploma legal, segundo o qual "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

No art. 37, ainda, o CDC proíbe a publicidade enganosa, ou seja, "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e servicos".

O art. 39 também estabelece um rol meramente exemplificativo de práticas abusivas proibidas, o que não impede a previsão de outras que tenham potencialidade para lesar o consumidor de produtos ou serviços ou que venham a lesá-lo.

Dessa forma, a princípio, não haveria vedação para que o Estado, no uso de sua competência concorrente e observando os limites da norma geral, estabelecesse uma proibição ou assegurasse um direito do consumidor, como, por exemplo, no caso em análise, em conformidade com o disposto no § 3° do art. 24 da Constituição Federal, que autoriza os estados, no caso de inexistência de lei federal, a legislar para atender a suas peculiaridades. No caso de aprovação da norma federal, a norma geral apenas suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária, conforme o § 4° do art. 24 da Constituição Federal.

O próprio STF, quando trata da competência do Estado para legislar, já decidiu que:

"A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis". (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 16/4/2009, Plenário, DJE de 7/8/2009. No mesmo sentido: ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7/5/2008, Plenário, DJE de 20/6/2008; ADI 2.334, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 24/4/2003, Plenário, DJ de 30/5/2003.)

A norma pretendida explicita os direitos básicos do consumidor e reforça a vedação de práticas abusivas por fornecedores que visem transferir o ônus de eventual falta de troco aos consumidores. É importante destacar, porém, que o uso crescente de meios eletrônicos, como cartões de crédito e débito, entre outros, reduz progressivamente a utilização de numerário para o acerto de pagamentos, reduzindo a distorção que o projeto visa a solucionar.

Por fim, apresentamos ao final do parecer substitutivo com o fito de aprimorar a redação da proposição em estudo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 488/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga os fornecedores de produtos e de serviços no Estado a devolverem o troco em espécie e integralmente nos casos de pagamentos efetuados em moeda corrente.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Na falta de cédulas ou de moedas para efetuar o troco, o fornecedor fica obrigado a reduzir o valor dos bens ou serviços em beneficio do consumidor.
 - Art. 2º Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos sem o consentimento prévio do consumidor.
- Art. 3º Os fornecedores de produtos e de serviços afixarão, em local visível, próximo ao caixa, placa com o conteúdo dos arts. 1º e 2º desta lei.
- Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – Os valores decorrentes da imposição das sanções de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados ao Fundo de Defesa do Consumidor, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 5° – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 546/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.998/2011, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a orientação e o fomento estadual para divulgação, incentivo e conscientização da importância da doação de medula óssea, sangue, tecidos, órgãos e dos demais transplantes humanos, aos alunos de ensino fundamental e médio da rede estadual.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Incumbe a esta comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece que as escolas da rede de ensino fundamental e médio do Estado incluirão, na grade de matérias curriculares, conteúdos voltados para a orientação e conscientização da importância da doação de órgãos, medula óssea, tecidos e dos demais transplantes entre seres humanos.

Vale notar que a matéria em estudo é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.998/2011. Na oportunidade, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável à proposição. Parece-nos correto o entendimento adotado, razão pela qual o reproduzimos a seguir:

"No que toca à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que compete privativamente à União editar normas que estabeleçam as diretrizes gerais para a educação nacional. Já as normas que disponham sobre educação, cultura e ensino são de competência concorrente da União e dos estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, às peculiaridades dos governos locais.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Entendemos que o projeto em tela preserva a autonomia pedagógica das escolas na medida em que propõe a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo referente à importância dos atos de doação e transplante citados nele, e não de uma disciplina específica, o que iria demandar a contratação de professores especializados, gerando custo para as escolas, além de constituir ingerência em sua autonomia. A inclusão de determinado conteúdo em disciplina já existente mostra-se mais adequada ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ressaltamos, porém, que o art. 2º do projeto padece de vício de inconstitucionalidade, pois fere a autonomia do Poder Executivo. É importante salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das ações a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos deputados estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos".

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 546/2015 com a Emenda nº1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2°, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 643/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 643/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.276/2013, determina que o Estado e seus municípios tenham no mínimo 2,5 médicos por 1.000 habitantes.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece a quantidade de médicos que os municípios devem ter, considerando seu número de habitantes. Fixa, ainda, regras para esses municípios atenderem a exigência e estabelece os requisitos e as condições para o médico estrangeiro exercer sua profissão no Brasil. Determina que o descumprimento do disposto sujeita os estados e municípios a penalidades estabelecidas em legislação específica e, por fim, atribui ao Poder Executivo a regulamentação da norma, além de determinar que as despesas da execução serão arcadas por meio de dotações orçamentárias próprias e suplementares.

Não obstante o mérito da iniciativa, que visa suprir a carência de profissionais de saúde no Estado, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que impedem sua aprovação na forma apresentada.

Primeiramente, verifica-se que os arts. 1°, 2° e 5° ao 10 do projeto, ao tratarem da distribuição de médicos nos municípios, criam regras de natureza administrativa referentes à execução das políticas públicas de saúde, comandos que afrontam dispositivos constitucionais por invadirem a seara do Poder Executivo.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder tem uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções - típicas e atípicas - previstas no Texto Constitucional.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de um planejamento administrativo são, portanto, atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo. A apresentação de projeto de lei pelo Poder Legislativo tratando de tema dessa natureza contém, portanto, um vício de iniciativa, uma vez que usurpa atribuições do Poder Executivo.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo planos e programas governamentais, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Com esse entendimento vem-se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO nº 224-RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

No tocante aos arts. 3º e 4º do projeto em análise, os quais tratam da regulamentação da profissão exercida pelo médico estrangeiro, incorre a proposição em vício de competência, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões. Não cabe ao estado estabelecer normas sobre a matéria, sob pena de ofensa ao princípio de repartição de competências, que constitui a base para o sistema federativo estabelecido pela Carta da República.

E, por fim, é importante destacar que a distribuição de médicos nos termos dispostos na proposição em epígrafe implicará investimentos ou despesas para o Estado e os municípios que devem estar previamente inseridos nos respectivos orçamentos. Nos termos da Constituição Federal, a assistência à saúde será garantida por meio do Sistema Único de Saúde, a ser financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sendo livre à iniciativa privada, que dele poderá participar de forma complementar, segundo as diretrizes por ele estabelecidas, mediante contrato de direito público ou convênio.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Federal Complementar nº 101, de 2000 -, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, a qual prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 643/2015. Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.





COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 22/4/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento da Sra. Rosa Raimundo de Faria, ocorrido em Conceição das Pedras, em 20/4/2015. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 22/4/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Cristina Correa

exonerando André Fernandes Lima do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas; exonerando Breno Eduardo Neves Nolasco do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas; exonerando Daniel Reis de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas; exonerando Fabricio Fernandes Costa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas; exonerando Grasiele Freitas Paim Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas; exonerando Kate Dayane Pereira Porto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas; exonerando Luciano Gomes de Amaral do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas; exonerando Luís Eduardo Silveira Rivelli Medeiros do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 4 horas; exonerando Marcos Antônio Maia Junior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas; exonerando Matheus Guilherme dos Anjos Tou do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas; exonerando Rodrigo Antônio da Silva Maia do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas; exonerando Rodrigo Antunes de Araújo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas; exonerando Ronan Miguel de Souza do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas; exonerando Samuel Augusto Ferreira Bernardes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas; exonerando Welton de Paula Donato do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas; nomeando Alyel Alberto Pereira Prado para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas; nomeando Amanda Matiê Ferreira para o cargo de Agente de Servicos de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas; nomeando Bárbara Pollyanna de Souza Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas; nomeando Carlos Alberto Terri para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas; nomeando Grasiele Freitas Paim Santos para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas; nomeando João Paulo Gonçalves Moreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas; nomeando Joaquim Gonçalves Dutra para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas; nomeando Luciano Gomes de Amaral para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas; nomeando Matheus Guilherme dos Anjos Tou para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas; nomeando Rodrigo Queles Teixeira Cardoso para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas; nomeando Ronan Miguel de Souza para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas; nomeando Welton de Paula Donato para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dirceu Ribeiro

nomeando Claudio Lucio Drumond para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas; nomeando Geiner Mauricio Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Thiago Cota

exonerando, a partir de 22/4/2015, Martha Helena Rodrigues Lima do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, nº 5.154, de 30/12/1994 e da Deliberação da Mesa nº 2.384, de 19/12/2006, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Darklane Rodrigues Dias do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas; exonerando Marlon Moreira Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas; exonerando Ricardo Fernandes Murad do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas; nomeando Darklane Rodrigues Dias para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas; nomeando Marlon Moreira Barbosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas; nomeando Pedro Gonçalves Ribeiro de Castro para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas; nomeando Ricardo Fernandes Murad para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.



Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão de recrutamento amplo: nomeando Reinaldo Lopes de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no